

RECONHECENDO FRAGILIDADES: a instrumentalidade do reconhecimento de pessoas em casos de roubo na capital paulista¹

Laura Aith Balthazar: graduanda pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E-mail: lauraith@usp.br

Resumo: O reconhecimento de pessoas é uma prova falha, pois a distorção da memória faz parte de seu funcionamento normal, mas a regulamentação legal e práticas irresponsáveis em sua condução o tornam ainda mais propenso a falsas incriminações. Em busca de uma compreensão maior acerca da operacionalização desse meio de prova, este trabalho analisou seu percurso do inquérito até a sentença de 48 casos de roubo do Foro Central Criminal de São Paulo. Essa aproximação permitiu uma compreensão da importância do processo penal em matéria probatória. Concebido como um instrumento para fins meta-jurídicos, o processo penal brasileiro se tornou um campo avesso às formalidades, que propaga e absorve conduções probatórias irresponsáveis. O roubo, como alvo de esforços criminalizantes e catalizador de falsas memórias, condiciona a operatividade do reconhecimento de pessoas, que é um meio de prova automaticamente legitimado por concepções leigas quanto ao funcionamento da memória, pela supervalorização da palavra da vítima, e pela veracidade presumida da palavra do policial. Uma visão de funil é gerada a partir da primeira identificação contribuindo para quadros probatórios frágeis, e condenações de inocentes.

Palavras-Chave: Reconhecimento de pessoas, falsas memórias, processo penal, condenação de inocentes

Abstract: Eyewitness identifications are intrinsically flawed, since memory distortion is part of its normal functioning. But legal regulation and irresponsible practices in its conduct make it even more prone to false incriminations. In search of a better understanding of the operationalization of this means of evidence, this paper analyzed its course from the investigation to the sentencing of 48 robbery cases in the Central Criminal Court of São Paulo. This approach enabled an understanding of the importance of criminal procedure in evidential matters. Conceived as an instrument for meta-legal purposes, the Brazilian criminal procedure has become a field averse to formalities, which propagates and absorbs irresponsible conducts. Robbery, as the target of criminalizing efforts and a catalyst of false memories, conditions the operativity of eyewitness identifications, which is automatically legitimized by lay conceptions of how memory works, by the excessive valuation of the word of the victim, and by the presumed

¹Orientação de Ana Luiza Villela de Viana Bandeira.

veracity of police testimony. A funnel vision is created since the first identification, contributing to a framework of fragile proof and the conviction of the innocent.

Keywords: Eyewitness Identification, false memories, criminal process, wrongful convictions

Sumário: 1. Introdução – 2. A instrumentalidade autoritária do processo penal brasileiro: 2.1 Legado autoritário e instrumentalidade do processo; 2.2 O roubo – 3. As falsas memórias: 3.1 Variáveis de estimação; 3.2 Variáveis do sistema – 4. Recomendações protocolares para o reconhecimento: 4.1 A entrevista *pré-lineup*; 4.2 Suspeita baseada em provas; 4.3 O duplo-cego; 4.4 Os *fillers*; 4.5 Instruções *pré-lineup*; 4.6 Declaração imediata de confiança; 4.7 Gravação por vídeo; 4.8 A irrepetibilidade do reconhecimento; 4.9 Álbum de suspeitos devem ser abolidos. – 5. As previsões legais e jurisprudenciais no Brasil: 5.1 A irrepetibilidade; 5.2 Procedimento insuficiente, mas mínimo; 5.3 Jurisprudência. – 6. Análise empírica de casos de roubo: 6.1 Metodologia; 6.2 Os perfis; 6.3 As variáveis de estimação; 6.4 A fase investigativa: 6.4.1 Os indícios de suspeita; 6.4.2 A política do enquadro; 6.4.3 As diligências investigativas; 6.4.4 O reconhecimento de pessoas na fase investigativa. 6.5 A fase processual: 6.5.1 O reconhecimento em juízo; 6.5.2 A prova oral; 6.5.3 As sentenças; 6.6 Provas ancoradas. – 7. Considerações finais. – 8. Referências. – 9. Relação de casos pesquisados.

1 INTRODUÇÃO

Niterói, Rio de Janeiro, dia cinco de novembro de 2017. O violoncelista Luiz Justino, negro, de 23 anos, se apresentava no bairro Piratininga. Enquanto isso, acontecia um roubo a mão armada a 7 km do local em Vila Progresso. Quase três anos depois, em setembro de 2020, Luiz estava em um bar quando foi abordado pela polícia e acusado do roubo que ocorrera em 2017. De acordo com os policiais, a vítima o reconheceu como um dos assaltantes por meio de uma foto que constava em álbuns de suspeitos daquela delegacia². Foi preso.

Usado indiscriminadamente pela prática forense e processual brasileira, o reconhecimento de pessoas é um meio de prova falho. Tem por objetivo a identificação de indivíduos envolvidos em fatos delituosos, extraindo uma comparação imagética da memória de testemunhas. Isso leva a uma série de complicações, pois, “a memória humana não é uma máquina fotográfica”³, e sim uma combinação de informações oriundas de diversos tipos de fonte, sendo suscetível a influências positivas e negativas.

²BORGES, W. Músico que teria sido preso por engano deixa a prisão no Rio. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/musico-que-teria-sido-presos-por-engano-deixa-a-prisao-no-rio.shtml>. Acesso em: 04 mar, 2021.

³STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. *Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro*. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 17. dez. 2018. p. 18.

Estudos das últimas cinco décadas demonstram que todos estão sujeitos a erros e distorções da memória. Elizabeth LOFTUS define as falsas memórias como um fato normal da vida⁴. Ainda assim, um argumento muito presente em sentenças criminais é o de que a testemunha, desconhecendo previamente os réus, não teria motivo para incriminá-los em falso, revestindo suas palavras e reconhecimentos com um grau extremo de veracidade. Mas não se trata de intenção, de má-fé testemunhal, e sim do processo natural de funcionamento da memória humana, ao qual todos estão sujeitos. Em se falando de reconhecimento de pessoas, é imprescindível analisar as variáveis que atuam sobre a falibilidade da memória, assim como as recomendações para melhores práticas, que têm sido elaboradas há décadas por pesquisadores da psicologia forense. Nos debruçaremos sobre o tema no presente artigo.

Também é fundamental compreender o campo da persecução penal brasileira, no qual o reconhecimento de pessoas se insere. Esse campo conta com um abismo técnico com relação às recomendações para as práticas mais responsáveis na condução de reconhecimentos, desde os procedimentos mais utilizados pelos operadores do sistema de justiça criminal, até a importância dada a uma prova tão frágil. O reconhecimento muitas vezes basta para que haja uma condenação criminal⁵, o que contribui para que uma inestimável quantidade de indivíduos inocentes seja condenada e encarcerada com base em um frágil quadro probatório. O *Innocence Project* informa que 71% das condenações já revertidas pela ONG com o uso de material genético nos Estados Unidos foram motivadas por reconhecimentos de pessoas equivocados⁶.

As brechas criadas no sistema jurídico brasileiro permitem atuações perigosas e fragilizam as balizas de entrada para o sistema carcerário, culminando em uma inestimável quantidade de indivíduos inocentes encarcerados. Assim, este artigo tem como objetivo verificar como a instrumentalização de provas frágeis em processos abusivos intensifica esse cenário, onde o reconhecimento de pessoas assume caráter mais decisivo, operando como uma faísca em um campo já minado, sobretudo em alguns tipos penais. É o caso do roubo, onde outras circunstâncias alarmantes também se fazem presentes: (i) a supervalorização da palavra da vítima; (ii) a série de variáveis que operam no momento do roubo e que impactam negativamente na memória; e (iii) o protagonismo que é conferido ao roubo como alvo de esforços criminalizantes do sistema penal.

Pela interdisciplinaridade, o artigo irá abordar temas da psicologia forense, do processo penal e da criminologia crítica, com a intenção de interligar (e não esgotar) conceitos extraídos

⁴LOFTUS, Elizabeth F. Illusions of Memory. Proceedings of the American Philosophical Society, v. 142, n. 1, p. 60-73, mar. 1998. p. 60.

⁵STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça, 2015 (Série Pensando o Direito, n. 59). p. 41.

⁶INNOCENCE PROJECT. Eyewitness identification reform. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/eyewitness-identification-reform/>. Acesso em: 08 set. 2020.

desses campos, a fim de alcançar uma compreensão mais ampla de como o reconhecimento de pessoas se manifesta, é instrumentalizado, e quais são seus efeitos no sistema de justiça criminal. Possivelmente, a fragilidade inerente a sua má condução e supervalorização acelera o destino carcerário dos réus que passam por esta porteira, sejam eles culpados, sejam inocentes.

O difícil, sem embargo, é perceber que os **operadores jurídicos (e em especial os nossos), precisam de toda uma vida para darem-se conta da importância dos estudos interdisciplinares**, multidisciplinares e transdisciplinares; se é que se dão e quando dão. Por isto, paga-se o preço: eles, porque há uma evidente ansiedade no desconhecimento constante, um fantasma que não é fácil de carregar; e, por outro lado, os que deles dependem para fazer valer os seus direitos – e obter justiça – em geral os repositórios das desgraças, dos direitos sonogados.⁷ (Destaque nossos)

Serão quatro etapas: (i) análise de fatores que condicionam o processo penal a um funcionamento autoritário, permissivo a quadros probatórios frágeis; (ii) mapeamento de variáveis que influenciam na ocorrência de falsas memórias, a partir da psicologia cognitiva; (iii) recomendações mais atualizadas para a condução responsável do reconhecimento de pessoas, e o abismo existente entre estas e as previsões legais e jurisprudenciais brasileiras; (iv) análise empírica de processos de roubo do Fórum Criminal da Barra Funda, foro central da capital de São Paulo e o maior fórum criminal da América Latina, a fim de compreender a instrumentalização do reconhecimento de pessoas ao longo da persecução penal.

2 O INSTRUMENTALISMO AUTORITÁRIO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Brasil é o país com maior crescimento da população carcerária na América do Sul, com um aumento de 305%⁸ entre 1992 e 2014. O último relatório publicado pelo SISDEPEN⁹, referente a junho de 2020, indica uma população carcerária de 702.069 presos, sendo 218.909 destes presentes no estado de São Paulo (31,18%). Os índices de encarceramento são um ponto de partida relevante para dimensionarmos a extensão dessa problemática.

O primeiro ponto a se notar é que o “boom” carcerário se deu após o advento da Constituição da República de 1988 e, portanto, fora do período da ditadura militar. Diante desse cenário, é importante analisarmos quais seriam as permanências e as rupturas, ou guinadas punitivistas da nova era democrática. Não se pretende aqui desvendar as raízes materiais de onde essas questões originam, dado o recorte do presente artigo. Contudo, é imprescindível que

⁷COUTINHO, J. N. M. Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. *in*: RUBIO, David Sánchez, FLORES, Joaquín Herrera e CARVALHO, Salo de. (Coord.). Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos (2001/2002). Curitiba: Lumen Juris. p. 176.

⁸SOZZO, M. Posneoliberalismo y penalidad en América del Sur. *In*: SOZZO, Máximo (org.). Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur. Buenos Aires: Clacso, 2016. p. 13.

⁹DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 04 mar. 2021.

alguns pontos sejam abordados, visto que essa “acomodação entre uma forma democrático-republicana e uma prática social autoritária” é essencial para a compreensão do sistema penal brasileiro¹⁰.

2.1 Legado autoritário e instrumentalidade do processo

Ricardo GLOECKNER, em sua genealogia das ideias autoritárias do processo penal brasileiro, destaca a permanência de um legado autoritário, constatando que “a irrupção da Constituição da República de 1988 não apresentou uma ruptura com as práticas e institutos de processo penal anteriores à ordem constitucional vigente. Apenas reconfiguraram-se as práticas punitivas, naturalizando-as”¹¹. O autor expõe a trajetória da processualística penal em solo brasileiro e as influências ideológicas evidentemente fascistas envolvidas no processo de consolidação do Código de Processo Penal (CPP) de 1940, sustentando que o núcleo fundante desse sistema segue intacto até hoje, apesar das sucessivas reformas processuais. O tecnicismo científico, supostamente “apolítico”, presente no processo de codificação durante o Estado Novo incorporou um discurso pretensamente jurídico, que foi “utilizado como uma espécie de cenário ideal para que os juristas assumissem o trabalho de legislação autoritária, sob a aparência da técnica”¹², cuja verificação democrática se daria de forma autorreferenciada.

Esse “aperfeiçoamento técnico” trouxe a noção de instrumentalidade como evolução inevitável do processo penal, uma concepção que visava a acabar com os obstáculos formalistas para permitir a eficácia do direito repressivo, de forma que o processo penal serviria como um meio pelo qual seriam atingidos objetivos de paz social. Isso se daria a partir de uma visão juspublicística, sendo o processo responsável por uma ponderação de interesses, prevalecendo o “social” sobre direitos individuais, como se isso fosse resultado necessário de um “Estado social de direito”, conferindo um verniz democrático¹³ a essa ideologia. Concedeu-se, assim, fins meta-jurídicos para o processo, que agora seria um “meio de transformação social”¹⁴, atendendo à política criminal, em detrimento de garantias do acusado, como se estes fossem meros interesses privados e egoístas.

A ideia de fins sociais seria aperfeiçoada pela Escola Superior de Guerra com a ideologia da “defesa social”, que objetivava “defender a sociedade contra aqueles sujeitos perigosos que ameaçam a segurança”¹⁵, evoluindo para a doutrina de segurança nacional. Essa

¹⁰SEMER, M. Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant Brasil, 2019. p. 58.

¹¹GLOECKNER, R. J. Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2018. p. 75.

¹²*Id. Ibid.*, p. 162.

¹³*Id. Ibid.*, p. 533.

¹⁴*Id. Ibid.*, p. 516.

¹⁵*Id. Ibid.*, p. 131.

doutrina trazia a noção de inimigo interno a ser combatido¹⁶. BARATTA pontua que a ideologia da defesa social nasceu contemporaneamente à revolução burguesa¹⁷, e que as escolas positivistas a herdaram da Escola clássica, “transformando-a em algumas de suas premissas, em conformidade às exigências políticas que assinalam, no interior da evolução da sociedade burguesa, a passagem do estado liberal clássico ao estado social”¹⁸. Em função da defesa social, o juiz, com seus poderes hipertrofiados, se tornou o protagonista do processo penal, garantindo a permanência dessa ideologia mesmo após a redemocratização. Graças a ele, e a seu protagonismo instrutório, provas vedadas constitucionalmente podem ser introduzidas no processo penal.

O que era antes concebido como garantia passa a ser visto como um entrave, formalidade prescindível¹⁹. Decorreu desse cenário a instrumentalidade das formas, tornando inócuos alguns limites à produção probatória²⁰. GLOECKNER destaca que isso se dá a partir de uma conjugação entre o (i) princípio da liberdade das provas, que retira os limites da atividade investigativa; (ii) o livre convencimento motivado, que desvincula as decisões judiciais das provas coletadas no processo, permitindo o amplo uso do inquérito policial (com o inequívoco sacrifício do contraditório) e concedendo “ao magistrado a possibilidade de decidir segundo intuições”²¹; e (iii) a busca pela verdade real, que mobiliza o processo penal com a hiperatividade instrutória do magistrado, valendo-se de tudo para atingir o quadro de convencimento do juiz²². A tríade funciona como “salvo-conduto para que as mais diversas decisões, muitas delas estranhas às regras legais, sejam [consideradas] ‘fundamentadas’”²³.

Evidente que um cenário de instrumentalidade como o descrito acima tem condições de fundar um campo probatório extremamente frágil e abusivo.

2.2 O roubo

Esse campo tem funcionamentos e direcionamentos distintos a depender de inúmeras questões, como o delito que está em apuração. Falaremos aqui da relevância que o roubo assume para a inserção da prova de reconhecimento de pessoas em um campo processual minado, e os desdobramentos que isso possibilita. A criminalização do roubo não é objeto do presente artigo, mas é contexto de operacionalização da prova de reconhecimento em um grau acentuado.

¹⁶*Id. Ibid.*, p. 601.

¹⁷BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª ed., 2011. p. 41.

¹⁸GLOECKNER, R. J. *op. cit.*, p. 41-42.

¹⁹*Id. Ibid.*, p. 614.

²⁰*Id. Ibid.*, p. 406.

²¹*Id. Ibid.*, p. 410.

²²*Id. Ibid.*, p. 419.

²³*Id. Ibid.*, p. 420.

A criminalização secundária tem conferido certo protagonismo para o roubo. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no estado de São Paulo, dos 218.909 presos, 59.513 estão presos por roubo simples ou qualificado, compondo 27% da população prisional paulista²⁴ e 59% de todos os presos por crimes violentos no estado. Houve, entre dezembro de 2005 e dezembro de 2014, um aumento de 137,99% no encarceramento por roubo simples, e de 73,8% por roubo qualificado²⁵.

Também a criminalização primária se manifesta nessa seara. Estudo conduzido por FRAGOSO e GLIOCHE²⁶ demonstra a relação íntima entre sistemas políticos e socioeconômicos e a criminalização de crimes patrimoniais de furto e roubo no Brasil. Os autores argumentam que as demandas por segurança pública pós-ditadura, especialmente em grandes centros urbanos, têm contribuído com o recrudescimento da legislação penal, interpretação da doutrina e jurisprudência. Tal recrudescimento tem sido feito, “via de regra, sem que haja prévio estudo de impacto social”.²⁷

A demanda por recrudescimento penal vem acompanhada de mudanças sociais significativas, sentidas de forma acentuada em grandes centros urbanos como a cidade de São Paulo. Como GARLAND nos alerta²⁸, apesar de ser permeada por irracionalidades, a demanda por ordem tem certa legitimidade, vez que se ampliam movimentos pendulares no caminho para locais de trabalho, havendo maior mobilidade urbana, maior circulação de bens de valor móveis, migração e incremento da população na cidade. O crime torna-se uma experiência cotidiana, em razão do medo, dos noticiários, da vitimização real, e adquire papel central na vida urbana. O sentimento de insegurança é chave para impulsos punitivos, demanda concreta que se projeta simbolicamente no sistema penal. O roubo torna-se um dos delitos que absorve e gera esse pânico, mesmo que em medida desproporcional à sua real ameaça.

Uma dinâmica social que detém e reverte o desenvolvimento humano, que polariza a riqueza e expelle da classe média amplos segmentos da população, produz automaticamente mais candidatos à criminalização e à vitimização. Este fenômeno provoca um efeito político perigoso para qualquer estado de direito: **as classes mais desfavorecidas são as mais vitimizadas e acabam apoiando as propostas de controle social mais autoritárias e irracionais. [...] o que não se vincula nem à menor escolaridade nem a qualquer outra razão preconceituosa, mas à vivência cotidiana da vitimização incrementada pela prédica vindicativa dos operadores de agências do sistema penal.** Quando tal prédica induz o direcionamento das justas

²⁴DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTVMWRiOWYtNDVhNi00N2NhLTk1MGEtM2FiYjMmIwMDNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 mar 2021.

²⁵FRAGOSO, C.; GLIOCHE, P. Crimes de Furto e de Roubo. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 265.

²⁶ *Id. Ibid.*

²⁷ *Id. Ibid.* p. 263-264.

²⁸GARLAND, D. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

insatisfações desses estratos sociais para as infecundas intervenções do sistema penal, criam-se condições para a discriminação de certos grupos humanos, então identificados como responsáveis por todos os seus males [...]. (Destaque nossos)²⁹

Esse pânico se relaciona com o catastrofismo que GLOECKNER analisa, uma “espécie de crise permanente”, na qual “a urgência de respostas e soluções não permitiria grandes reflexões”³⁰. Para compreender esses fenômenos, considerando-se as especificidades dos países sul-americanos, SOZZO frisa o papel central que é desempenhado pelos operadores do campo penal, como juízes, promotores e policiais “que, com seus modos de pensar e agir, em grande medida moldam os resultados do sistema de justiça criminal”³¹.

O resultado é uma práxis penal irracional legitimada e justificada a partir da ideologia de defesa social³², “caracterizada por uma concepção abstrata e a-histórica de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses”³³, refinada na ideologia de segurança nacional³⁴. O criminoso encarna a imagem de inimigo interno a ser combatido³⁵, e a vítima assume posto central, absorvendo o peso do pânico de toda uma sociedade. Nessa seara, a palavra da vítima adquire especial importância, irrefutável e legitimada, na medida em que contribui para o desfecho punitivo. Isso não significa que o que está em foco é o bem-estar dessa vítima, sua reparação, o que importa aqui é sua contribuição probatória.

O poder punitivo reduziu a pessoa com o osso partido [a vítima] a um mero dado, porque não toma parte na decisão punitiva do conflito. Mais ainda: deve mostrar seu osso partido e se não o fizer o poder punitivo a ameaça como testemunha remisso e pode levá-la pela força a mostrar o que o agressor lhe fez. A característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão³⁶.

Essa supervalorização da palavra da vítima, com especial tônica em crimes violentos como o roubo, é seletiva. Ela é instrumentalizada a conferir carimbo de veracidade e irrefutabilidade de provas dela derivadas, como reconhecimentos de pessoas.

O roubo é tipificado pelo art. 157 do Código Penal: “A conduta típica consiste em subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência à pessoa ou grave ameaça, depois de haver, por qualquer meio, reduzido a vítima à impossibilidade de

²⁹ZAFFARONI, R.; BATISTA, N. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 55

³⁰GLOECKNER, R. J. *op. cit.*, p. 102.

³¹SOZZO, M. *op. cit.*, p. 20.

³²BARATTA, A. *op. cit.*, p. 43.

³³*Id. Ibid.*, p. 47.

³⁴GLOECKNER, R. J. *op. cit.*, p. 83.

³⁵*Id. Ibid.*, p. 601.

³⁶ZAFFARONI, E. R. A questão criminal: la palabra de los muertos. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 19.

resistência”³⁷. Essa dinâmica implica contato específico entre a vítima e o assaltante, distinto daquele envolvido em outros crimes patrimoniais como o furto, estelionato e extorsão.

É justamente essa dinâmica que confere um segundo motivo para a escolha desse delito em nossa análise empírica. O contato que ocorre no roubo é relativamente curto, mesmo em casos com privação de liberdade; ele é permeado por uma emotividade, gerada pela ameaça ou violência, no contato que a vítima tem com o autor do delito; ainda, costuma haver o uso de armas e concurso de pessoas (observados em 81% dos casos desta pesquisa). Esses são todos fatores intrínsecos ao crime de roubo e que tornam a memória da testemunha, geralmente a vítima, mais frágil, como veremos.

Temos no roubo um campo minado, no qual a memória da vítima é codificada de maneira frágil, inserida como prova à revelia dos protocolos, pela instrumentalidade das formas, e supervalorizada a partir do confisco do conflito da vítima. Esse confisco, em alinhamento com os fins meta-jurídicos do processo, faz do reconhecimento positivo um carimbo de culpabilidade de toda uma massa de criminosos que estariam “intranquilizando a sociedade”. O conflito em questão não é a apuração de um fato específico, logo, pouco importa o rigor probatório em cada caso. A crença absoluta na acurácia desse meio de prova o torna apto a ser instrumentalizado na busca pela verdade (supostamente) real dos fatos. Mas que verdade é essa?

3 AS FALSAS MEMÓRIAS

A memória pode ser definida “como sendo um conjunto de processos que permitem manipular e compreender o mundo”³⁸. A memória é o coração do testemunho³⁹, que se divide em duas grandes áreas: o testemunho como recordação de eventos passados e o reconhecimento como recordação de imagens. Portanto, é imprescindível buscar uma compreensão do funcionamento da memória antes de se analisar as implicações que ela nos traz como fonte de prova no processo penal. O processo mnemônico, de acordo com a psicologia cognitiva, passa por três etapas gerais: a codificação, o armazenamento e a recuperação.

Na codificação, ocorre a transformação do fato vivenciado em algo compreensível para nosso sistema cognitivo. dependendo, essencialmente, da forma como o indivíduo percebe o evento. O armazenamento é a etapa de retenção da memória codificada, e a eficácia desse armazenamento poderá ser comprometida por uma série de fatores que serão tratados adiante. Por fim, a recuperação é o processo de revisita da memória já armazenada, e ocorre a todo momento que lembramos do determinado evento, por recordação (testemunho) ou comparação.

³⁷FRAGOSO, C.; GLIOCHE, P. *op. cit.* p. 143.

³⁸STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *op. cit.*, p. 19.

³⁹*Id. Ibid.*, p. 18.

O reconhecimento de pessoas se dá na recuperação por comparação, quando nossa mente busca identificar se aquele sujeito já foi visto antes, ou se é um rosto inédito.

Contudo, como definida por Elizabeth LOFTUS, a memória é uma “confusão de versões”⁴⁰. Cada vez que algum fator interfere em uma das etapas, modificamos e criamos novas versões da memória, mais ou menos distintas da original, com o comprometimento das versões subsequentes⁴¹. Dessa forma, a imagem que a testemunha relembrar no momento do reconhecimento não será completamente fiel ao sujeito a que se refere.

Existem dois principais grupos de fatores⁴² que influenciam na acurácia da memória: as “variáveis de estimacão”, decorrentes de fatores naturais do funcionamento da memória, e as “variáveis do sistema”, fatores que podem ser influenciados pelo sistema de justiça criminal⁴³.

3.1 Variáveis de estimacão

Serão analisados aqui os principais fatores de estimacão relevantes para o reconhecimento de pessoas em casos de roubo que têm sido estudados pela psicologia do testemunho: (i) a emoção dos eventos vividos, (ii) o efeito “foco na arma”, (iii) o viés étnico-racial e (iv) o tempo. O estudo desses fatores não deve servir para aumentar a acurácia do reconhecimento, mas sim interferir na confiança quanto a esse meio de prova⁴⁴.

(i) Memória e emoção

O momento de um crime pode ser traumático para a vítima, que muitas vezes reveste suas lembranças de uma enorme carga emotiva no momento da codificação. Essa carga pode conferir mais detalhes e vividez para a memória, incluindo elementos sensoriais como cheiros e tato, o que não significa que sua acurácia será maior. A memória emotiva é mais propensa a receber interferências e avaliações subjetivas, fazendo a pessoa acreditar com demasiada certeza que aquilo que ela está lembrando é muito preciso⁴⁵. Ainda, a testemunha emotiva pode se sentir mais motivada a identificar alguém como culpado no momento do reconhecimento⁴⁶.

⁴⁰ *Jumble of versions*, nas palavras da autora, ao citar o poema “Making it Up”, de Bowers. LOFTUS, E. F. *Illusions of Memory*. *op. cit.* p. 60.

⁴¹ *Id. Ibid.*, p.19-20.

⁴² Conforme tipologia proposta por WELLS, G. L. em *Applied Eyewitness-Testimony Research: system variables and estimator variables*. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.

⁴³ Tradução da tipologia definida por CECCONELLO, W. W.; STEIN, M. L. *Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos*. *Avances en Psicología Latinoamericana*, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020.

⁴⁴ WELLS, G. L. *op. cit.*, p. 1548.

⁴⁵ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. *op. cit.*, p. 21.

⁴⁶ HOUSTON, K. A.; CLIFFORD, B. R.; PHILLIPS, L. H.; MEMON, A. *The emotional eyewitness: the effects of emotion on specific aspects of eyewitness recall and recognition performance*. *Emotion*. v. 13, n. 1, p. 118-128, fev. 2013.

Um estudo de Kate A. HOUSTON *et al.*⁴⁷ indicou que testemunhas de crimes fornecem uma descrição mais detalhada, mas não mais precisa, do perpetrador, reconhecendo um indivíduo inocente 20% mais vezes do que os testemunhas de eventos neutros. Outra pesquisa relevante no assunto, de Charles E. MORGAN *et al.*⁴⁸, fugiu do padrão de experimentos simulados na área, fazendo um estudo de campo com 509 oficiais militares ativos em treinamento de simulação de guerra, no qual foi testado o impacto do estresse na memória. Os participantes realizaram reconhecimentos de pessoa para identificar os indivíduos que os interrogaram de forma violenta no treinamento. A acurácia do reconhecimento foi maior dentre aqueles que foram submetidos a níveis mais leves de estresse:

Ao contrário da concepção popular de que a maioria das pessoas nunca esqueceria o rosto de um indivíduo que viu nitidamente, e que lhe tivesse confrontado e ameaçado fisicamente por mais de 30 minutos, um grande número de participantes deste estudo não foi capaz de identificar corretamente seu perpetrador. **Estes dados fornecem provas robustas de que a memória visual de pessoas que testemunharem eventos pessoalmente relevantes, altamente estressantes e de natureza realista pode estar sujeita a erros substanciais.**⁴⁹ (Tradução e destaques nossos)

(ii) *O efeito “foco na arma”*

O “foco na arma” refere-se à concentração da testemunha na arma durante o crime, deixando menos atenção disponível para a observação de outros fatores ao redor⁵⁰, inclusive o rosto do indivíduo que lhes ameaça.

Elizabeth LOFTUS *et al.*⁵¹ analisaram como a atenção e memória visual dos participantes de seu estudo se comportava na presença de uma arma ou de talão de cheques (objeto neutro). Foi testada a habilidade desses participantes reconhecerem corretamente o sujeito que apontava o objeto. Entre os participantes do experimento neutro, 35% reconheceram corretamente o sujeito, enquanto apenas 15% dos participantes do experimento com a arma reconheceu a pessoa certa⁵². Esse estudo testou os participantes em uma situação simulada, menos emotiva do que o momento de um crime, provando que, por si só, objetos que atraem atenção, como a arma, podem comprometer a memória de testemunhas. No momento de um crime real, os riscos são maiores ao unir o efeito do foco na arma com o estresse⁵³.

⁴⁷*Id. Ibid.*

⁴⁸MORGAN, C. A. *et al.* Accuracy of eyewitness memory for persons encountered during exposure to highly intense stress. *International Journal of Law and Psychiatry*. v. 27, n. 3, p. 265-279, 2004.

⁴⁹*Id. Ibid.* p. 274.

⁵⁰LOFTUS, E. F.; LOFTUS, G. R.; MESSO, J. Some facts about “weapon focus”. *Law and Human Behavior*. v. 11, n. 1, p. 55-62, 1987.

⁵¹*Id. Ibid.*

⁵²LOFTUS, E. F.; LOFTUS, G. R.; MESSO, J. *op. cit.*, p. 60.

⁵³*Id. Ibid.*, p. 61.

(iii) *O viés étnico-racial*

Rostos menos familiares são armazenados na memória de forma menos precisa. Isso pode ser intensificado quando o indivíduo a ser identificado e a testemunha que irá fazer o reconhecimento forem de raças diferentes⁵⁴. É o chamado “*own-race bias*” (efeito ORB), ou “*cross-race effect*” (CRE)⁵⁵.

MEISSNER e BRIGHAM⁵⁶, revisaram dados produzidos em 39 estudos, somando a participação de 5.000 indivíduos, durante as três décadas anteriores à revisão. Verificando o chamado “*mirror-effect*” (efeito-espelho), concluíram que é 40% mais provável que um rosto da mesma raça que a testemunha seja corretamente identificado e 56% menos provável que seja falsamente identificado quando comparado a rostos de raças diferentes.

Existem diversos processos cognitivos e sociais que podem afetar o efeito ORB, como as hipóteses de que: **(i)** indivíduos possuem sistemas representacionais mais otimizados para a codificação de rostos da própria raça; **(ii)** indivíduos prestam menos atenção em pessoas de outra raça, resultando em uma fraca codificação da memória; **(iii)** indivíduos de raças diferentes podem prestar mais atenção em características fenotípicas menos úteis para o reconhecimento; **(iv)** indivíduos usam processos cognitivos mais superficiais para avaliar rostos de raças distintas da própria; e **(v)** o menor contato do indivíduo com outras raças⁵⁷.

Destaca-se aqui uma reflexão a respeito do quinto fator, de extrema relevância se analisarmos a segregação racial verificada na cidade de São Paulo, que reduz o contato interracial entre indivíduos. De acordo com o Mapa da Desigualdade, feito pela Rede Nossa São Paulo⁵⁸, pretos e pardos compõem 35,3% da população da cidade, mas estão segregados em bairros periféricos. No Jardim Ângela, a população preta e parda corresponde a 60,1%, em contraste com Moema, onde a mesma taxa é de 5,8%. Mais da metade dos bairros paulistas possuem esse índice abaixo da porcentagem total na cidade, e, se considerarmos o centro expandido de São Paulo⁵⁹, a média é apenas 18,04% de pretos e pardos. Isso nos indica que há

⁵⁴STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. *op. cit.*, p. 175.

⁵⁵BRIGHAM *et al.* The Influence of Race on Eyewitness Memory. In: LINDSAY et al (Ed.). *Handbook of eyewitness psychology: Memory for people*. Routledge, v. 2, 2007. p. 257-281.

⁵⁶MEISSNER, C. A.; BRIGHAM, J. C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a meta-analytic review. *Psychology, Public Policy, and Law*. v. 7, n. 1, p. 3-35, 2001.

⁵⁷BRIGHAM, J. C. *et al, op. cit.*, p. 225-226.

⁵⁸REDE NOSSA SÃO PAULO: Mapa da desigualdade 2020. Disponível em: <<https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Mapa-da-Desigualdade-2020-MAPAS-site-1.pdf>> e <<https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Mapa-da-Desigualdade-2020-TABELAS-1.pdf>>. Acesso em: 17 fev 2021.

⁵⁹O centro expandido corresponde à zona de multa de São Paulo que abarca os seguintes bairros, de acordo com o mapa da Rede Nossa Cidade: Moema (5,8%), Alto de Pinheiros (8,1%), Barra Funda (15,7%), Itaim Bibi (8,3%), Jardim Paulista (8,5%), Lapa (10,7%), Perdizes (9,4%), Pinheiros (11,1%), Vila Leopoldina (14,4%), Bela Vista (21,7%), Liberdade (17,9%), Consolação (10,6%), Santa Cecília (19,8%), República (30,2%), Sé (38,4%),

uma considerável convivência interracial em bairros periféricos, em detrimento da mesma experiência na maior parte dos bairros centrais.

MEISSNER e BRIGHAM descartaram a influência direta de atitudes racistas da testemunha para a intensidade do efeito ORB, mas verificaram uma correlação entre a baixa interação racial (fator de influência direto) e estas atitudes. fatores que, combinados, exprimem uma piora no desempenho da memória⁶⁰. De acordo com os autores, quanto mais racista for o perfil de um indivíduo, menor contato interracial ele terá, reduzindo sua familiaridade com outras raças, e sua bagagem cognitiva para distinguir os rostos delas. Unindo isso com uma segregação material da cidade, os resultados podem ser ainda piores.

Além disso, essas pesquisas consideram o racismo como uma manifestação objetiva e consciente, mas se considerarmos o racismo em sua forma estrutural, Silvio ALMEIDA nos alerta para uma realidade mais intensa ainda, que independe da ação consciente de indivíduos mal intencionados:

[...] a ação dos indivíduos, ainda que conscientes, “se dá em uma moldura de sociabilidade dotada de constituição historicamente inconsciente”. [...] O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, **que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas [...]**. (grifo nosso)⁶¹

Sendo negros subrepresentados em diversos âmbitos da mídia, ocorre um contato ainda menor de brancos com rostos negros, e a reforço de bagagens cognitivas fracas. MEISSNER e BRIGHAM identificaram uma pesquisa de DUNNING e MALPASS que demonstrou que jovens brancos, fãs de basquete profissional, campo cuja predominância é negra, tiveram maior êxito em reconhecer indivíduos negros do que jovens brancos leigos no esporte⁶².

Como pontuado por LOPES JR, esse cenário marca estereótipos profundos à população racializada, e tem enorme influência na percepção de delitos, “fazendo com que as vítimas e testemunhas tenham uma tendência de reconhecer em função desses estereótipos”⁶³.

(iv) *O tempo e os efeitos do intervalo de retenção da memória*

Cambuci (21%), Bom Retiro (31,4%), Vila Mariana (8,7%), Saúde (10,9%), Cursino (24,6%), Ipiranga (22%), Brás (33,5%), Mooca (12,3%), Pari (34,7%), Belém (24,7%), Água Rasa (13,8%) e Vila Prudente (19%).

⁶⁰MEISSNER, C. A.; BRIGHAM, J. C. *op. cit.*, p. 21.

⁶¹ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019. p. 41.

⁶²MEISSNER; BRIGHAM, *op. cit.*, p. 8.

⁶³LOPES Jr, A. *Direito Processual Penal*. 11a. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p.777.

A etapa de armazenamento da memória, no escopo dessa pesquisa, é o período entre o crime e o reconhecimento e entre estes e a audiência de instrução. Nesse momento, a testemunha é altamente suscetível à contaminação e ao esquecimento.

Esse intervalo é perigoso, pois “com o passar do tempo, a memória tende a perder gradualmente nitidez e riqueza de detalhes, podendo chegar ao esquecimento total daquela lembrança”⁶⁴. Existem diversos fatores que atuam contra o esquecimento, como a intensidade da emoção vivida ou a quantidade de vezes que a pessoa recordou o evento, o que pode consolidar o armazenamento. Contudo, a durabilidade da memória não é o mesmo que sua verossimilhança. Já vimos que a emoção pode ser danosa à acurácia da memória e, cada vez que recordamos um evento, corremos o risco de nos contaminarmos por sugestões internas e externas. Inclusive, quanto maior o tempo de armazenamento, maiores as chances de interferências na memória, e de possíveis distorções⁶⁵.

3.2 Variáveis do sistema

O estudo das variáveis do sistema, aquelas sob controle do sistema de justiça criminal, pode contribuir para a redução da fragilidade dos testemunhos⁶⁶. Trataremos das seguintes: (i) a forma de reconhecimento, (ii) o meio de reconhecimento; (iii) comunicação entre testemunhas, (iv) sugestionamento, (v) o grau de confiança, (vi) irrepetibilidade.

(i) A forma de reconhecimento

O reconhecimento pode ser feito, essencialmente, por dois principais métodos: *showup* ou *lineup* (alinhamento). Rechaçado por unanimidade dentre a comunidade científica⁶⁷, o *showup* é o método em que somente os suspeitos são apresentados à testemunha, dispensando o uso dos *fillers*, indivíduos sabidamente inocentes com características físicas semelhantes às do(s) suspeito(s), inseridos na linha de reconhecimento para o cumprimento do método, de forma que um eventual reconhecimento de um *filler* não acarretará uma acusação a sua pessoa.

O *showup* é um procedimento indutivo, assemelhando-se a um teste de verdadeiro ou falso⁶⁸, de forma que o suspeito pode ser selecionado por ser o único presente, ou por apresentar mínimas semelhanças com o verdadeiro culpado. É um procedimento mais propenso a

⁶⁴THE BRITISH PSYCHOLOGICAL SOCIETY, (2008. *apud.* STEIN; ÁVILA, 2015, p. 21)

⁶⁵STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *op. cit.*, p. 22.

⁶⁶WELLS, G. L. Applied eyewitness-testimony research: system variables and estimator variables. *op. cit.*, p. 1555.

⁶⁷WELLS, G. L. *et al.* Policy and Procedure Recommendations for the Collection and Preservation of Eyewitness Identification Evidence. *Law and Human Behavior*, v. 44, n. 1, p. 3-36, 2020. <http://dx.doi.org/10.1037/lhb0000359>. p. 7.

⁶⁸STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W., *op. cit.* p. 177.

intensificar as falsas memórias. Os *fillers*, aqueles que compõe o alinhamento, são de extrema importância, uma vez que desviam as falsas memórias dos sujeitos que podem ser imputados por elas⁶⁹. Dessa forma, o *showup* é mais propenso a gerar a incriminação de inocentes.

Por fim, existe o *lineup* simultâneo e o sequencial. No primeiro, a testemunha é apresentada a um conjunto de pessoas ou fotos alinhadas ao mesmo tempo, enquanto no segundo o suspeito ou *fillers* são apresentados um de cada vez. O *lineup* simultâneo é mais utilizado, mas não há entendimento consolidado sobre qual forma é a melhor⁷⁰.

(ii) *O meio de reconhecimento: vivo ou fotográfico*

No Brasil, o reconhecimento de pessoas é feito ao vivo (pessoalmente) ou por foto. De início, vale desmistificar a tese de superioridade do reconhecimento ao vivo.

Ryan FITZGERALD, Heather PRICE e Tim VALENTINE em meta-análise publicada em 2018, verificaram que inexistem evidências que indiquem uma influência relevante do meio de reconhecimento (por si só) para a acurácia da memória, mas destacaram que diversos fatores práticos podem comprometer a confiabilidade do reconhecimento ao vivo⁷¹.

Dois aspectos positivos poderiam indicar uma ínfima melhora no desempenho pelo reconhecimento ao vivo: o uso de sinais dinâmicos como a voz, movimentos, expressões faciais distintas, e a visão mais ampla do corpo todo. Contudo, pelo princípio do *nemo tenetur se detegere*, que estabelece que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, deve ser vedada a obrigação de o suspeito agir em função de uma prova incriminadora, como sorrir, andar ou produzir sons para que a testemunha o reconheça⁷², pois trata-se de uma prática abusiva aos direitos fundamentais dos réus e investigados⁷³. O segundo aspecto, sobre a visão mais ampla do corpo, foi refutado pela meta-análise, que verificou uma melhora desprezível no desempenho⁷⁴ em todos os estudos analisados.

Outro aspecto negativo para o reconhecimento ao vivo é a dificuldade prática de encontrar indivíduos devidamente semelhantes para realizar um *lineup* responsável, que exige toda uma orquestração de suspeitos e *fillers*, para garantir que nenhum dos participantes se

⁶⁹WELLS, G. L. *et al.*, Policy and Procedure Recommendations for the Collection and Preservation of Eyewitness Identification Evidence, *op. cit.*, p. 7.

⁷⁰STEIN; ÁVILA. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *op. cit.*, p. 28.

⁷¹FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T. Eyewitness identification: live, photo, and video lineups. *Psychology, Public Policy, and Law*. v. 24, n. 3, p. 307-325, 2018. p. 308.

⁷²LOPES, M. T. *O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 66.

⁷³Aury Lopes Jr defende um posicionamento mais rígido, afirmando que, pelo mesmo princípio do *nemo tenetur se detegere*, combinado ao direito de silêncio, o réu não deveria ser obrigado a participar de um reconhecimento pessoal. LOPES JR., A. *op. cit.*, p. 771.

⁷⁴FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T. *op. cit.*, p. 317.

destaque dos demais, o que pode ocorrer por características específicas como tatuagens e cicatrizes, ou mais gerais, como a cor da pele, cabelo e altura. Um reconhecimento fotográfico permite o uso de sistemas altamente avançados que compilam fotos de sujeitos com feições muito semelhantes, padronizando também a qualidade, iluminação e ângulos fotográficos.

Também devemos nos preocupar com o efeito que o meio de reconhecimento pode ter para o estado psicológico da testemunha, que pode sentir desconforto e nervosismo ao ser posta frente a frente com um suspeito. Testemunhas que fazem reconhecimento pessoal realizam menos identificações corretas e passaram menos tempo olhando para os possíveis suspeitos⁷⁵. De certa forma, esse aspecto poderia ser parcialmente sanado por espaços adequados, com uso de vidro espelhado dividindo uma sala separada para a testemunha, mas isso não é feito no Brasil de forma ampla, conforme verificaram STEIN e ÁVILA⁷⁶.

Não apenas o estado psicológico da testemunha deve ser levado em consideração, mas também o do suspeito, que, culpado ou inocente, poderá demonstrar nervosismo, induzindo seu próprio reconhecimento⁷⁷. Ainda, há riscos de o administrador do reconhecimento se comportar de forma mais sugestiva em situações de maior interação, como reconhecimentos ao vivo⁷⁸. Além disso, reconhecimentos ao vivo podem demorar para serem feitos, interferindo em mais dois fatores: a mudança na aparência do suspeito, e o esquecimento (já tratado anteriormente)⁷⁹.

(iii) *Comunicação entre testemunhas*

A influência social⁸⁰ na memória das testemunhas é um fator perigoso para a acurácia de reconhecimentos. As testemunhas de um crime podem ter contato entre si por se conhecerem ou por conta dos eventos do inquérito e do processo.

Testemunhas comumente conversam sobre o evento após sua ocorrência, e as descrições podem variar muito. As informações transmitidas nessas conversas serão codificadas e “armazenadas juntamente à memória original do fato, sem que haja um registro de quais informações foram inseridas durante ou após o evento”.⁸¹ A cada conversa, pode haver uma exposição a informações imprecisas sobre a aparência do indivíduo que cometeu o crime, de

⁷⁵*Id. Ibid.*, p. 311.

⁷⁶STEIN; ÁVILA, verificaram que, na maioria das delegacias de polícia, inexistem salas específicas para o reconhecimento, sendo muitas vezes os espaços improvisados de forma precária. *op. cit.* p. 53.

⁷⁷FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T. *op. cit.*, p. 319

⁷⁸*Id. Ibid.*

⁷⁹*Id. Ibid.* p. 320

⁸⁰SMALARZ, Laura; DOUGLASS, Amy B. Post-identification Feedback to Eyewitnesses: Implications for System Variable Reform. *Advances in Psychology and Law. Advances in Psychology and Law*. v. 4, p. 101-135, 2019. p. 1.

⁸¹STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. p. 1061. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 8, n. 2, p. 1058-1073, ago. 2018. p. 1061.

forma que os diferentes relatos se contaminam até ficarem mais similares uns aos outros, e menos fiéis à memória original. Esse fenômeno é chamado de *memory conformity*⁸².

(iv) *Sugestionamento*

A variável de sugestionamento ocorre por inúmeros fatores. Trataremos aqui de dois: o contexto sugestivo e o comportamento do administrador do reconhecimento.

Por vezes, o suspeito é apresentado em um contexto que reforça estereótipos sociais enraizados sobre o comportamento criminoso. Ele pode ser apresentado ensanguentado, algemado, dentro de uma viatura, utilizando vestimentas prisionais⁸³, ou mesmo sendo forçado a utilizar roupas condizentes com a descrição do indivíduo culpado⁸⁴. Esses contextos reforçam a ideia de “periculosidade” e culpa do suspeito para a testemunha que irá reconhecê-lo.

A indução pode ocorrer tanto em *lineups* mal conduzidos quanto em *showups*, mas o segundo tende a ser inerentemente sugestivo. O *showup* sugere e pressiona a testemunha, que pode acreditar que a polícia tinha um motivo plausível para apresentar somente aquele suspeito, ou para prendê-lo⁸⁵. Além disso, o local onde o *showup* ocorre muitas vezes intensifica o sugestionamento, podendo ocorrer no “campo”, na delegacia, no local do crime, ou mesmo no hospital quando a vítima sofre alguma lesão séria⁸⁶.

Um *lineup*, por sua vez, pode ser sugestivo quando mal orquestrado. Isso pode ocorrer pela inclusão de *fillers* diametralmente diferentes do suspeito (como em altura ou raça), com vestimentas sugestivas; ou mesmo compondo o alinhamento com os próprios policiais que pouco tempo antes conversavam com a testemunha, a fim de cumprir uma mera formalidade. Vale ressaltar também que os reconhecimentos feitos na etapa processual carregam um contexto indutivo intrínseco, já que quem será reconhecido não é um suspeito e sim um “réu”⁸⁷.

O reconhecimento também pode ser sugestivo pelo comportamento do administrador, entendido aqui como o policial ou magistrado responsável por conduzir a prática de reconhecimento e que deve indicar às testemunhas o protocolo a ser seguido. A administração do reconhecimento é uma interação social com a testemunha, na qual expectativas interpessoais operam. Quando se tem expectativas sobre o comportamento do outro, as pessoas podem se

⁸²Ver mais sobre esse efeito em EISEN, et al. “I think he had a tattoo on his neck”: how co-witness discussions about a perpetrator’s description can affect eyewitness identification decisions. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*. v. 6, n. 3, p. 274-282, 2017.

⁸³STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *op. cit.*, p. 28.

⁸⁴AGRICOLA, B. H. The psychology of pretrial identification procedures: the showup is showing out and undermining the criminal justice system. *Law & Psychology Review*, v. 33, p. 125-137, 2009. p. 128.

⁸⁵*Id. Ibid.*

⁸⁶*Id. Ibid.*, p. 127.

⁸⁷STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. *op. cit.* p. 176. e WELLS, G. L. *et al.*, *op. cit.*, p. 27.

comportar de maneira diferente em relação ao alvo de suas expectativas. Essa influência não é necessariamente intencional ou consciente, mas é danosa de toda forma⁸⁸.

As instruções que o administrador fornece à testemunha são cruciais. Se ele deixar de informar que o culpado pode não estar presente, a testemunha terá menos receio em apontar um dos indivíduos presentes, mesmo que incerta sobre sua recordação. Durante o procedimento, um policial pode induzir a testemunha com frases sugestivas, como “aqui o suspeito que prendemos, ele tem cometido diversos roubos no bairro”, “tem certeza que não o reconhece?”⁸⁹; ou com insinuações mais sutis, como olhares voltados para o suspeito em questão.

(v) O grau de confiança

Ao contrário do que muitos acreditam, o grau de confiança de uma testemunha não é atestado da acurácia de seu relato ou reconhecimento⁹⁰. Uma testemunha pode recordar um evento nitidamente, tendo toda certeza de que aquela memória está revestida de veracidade e, mesmo assim, estar completamente equivocada. O grau de certeza pode, ainda, ser induzido por uma série de fatores. Apesar disso, operadores do sistema de justiça criminal ainda se utilizam da confiança das testemunhas para a validação de provas dependentes da memória.

A acurácia da memória tem maior relação com a confiança a depender de fatores ligados à sua recuperação, como o tempo transcorrido entre o crime e o reconhecimento⁹¹. Como visto, quanto maior a demora, menor a acurácia da recordação, e possivelmente menor a confiança da testemunha. Por outro lado, uma demora para coletar o grau de certeza (após feito o reconhecimento) aumenta os riscos de interferências e mutações dessa medida. Mesmo com pequenos atrasos, as informações sob conhecimento das testemunhas mudam, e a avaliação do nível de confiança provavelmente será diferente daquela disponível no momento do reconhecimento. Assim, o grau de certeza pode ser modificado pelo esquecimento, familiaridade com provas do processo ou inquérito, dentre outros fatores⁹².

O grau de confiança ainda é uma medida extremamente maleável, visto que este critério se baseia em relatos pessoais pautados na própria recordação das testemunhas oculares cuja memória está sendo posta em questão⁹³. A confiança pode ser influenciada por fatores internos,

⁸⁸WELLS, G. L. *et al.*, *op. cit.*, p. 16.

⁸⁹*Id. Ibid.*, p. 15.

⁹⁰STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. *op. cit.*, p. 23-24.

⁹¹*Id. Ibid.*

⁹²WELLS, G. L.; BREWER, N. The confidence-accuracy relationship in eyewitness identification: Effects of lineup instructions, foil similarity and target-absent base rates. *Journal of Experimental Psychology: Applied*. v. 12, n. 1, p. 11-30, 2006.

⁹³WELLS, G. L.; DOUGLASS, A. B. “Good, you identified the suspect”: feedback to eyewitnesses distorts their reports of the witnessing experience. *Journal of Applied Psychology*. v. 83, n. 3, p. 360-376, maio 1998. p. 361

que fogem de nosso controle, e estão ligados a questões como o viés confirmatório⁹⁴, no qual pessoas tendem a buscar uma confirmação para suas hipóteses, inflando o grau de confiança, ou à subjetividade de cada pessoa, que guiará sua própria medida de confiança, impossível de ser verificada⁹⁵.

Para fins de avaliar as variáveis do sistema, o que está sob controle das autoridades é um fator externo: a interferência de terceiros, que pode ser feita por outras testemunhas, mas também por autoridades que administram o reconhecimento⁹⁶, como visto no item sobre sugestionamentos (iv). Ainda, em um *lineup*, o uso de *fillers* muito diferentes do suspeito podem aumentar a confiança da testemunha em uma identificação falsa⁹⁷. Fatores desse tipo aumentam a confiança que a testemunha terá em sua própria resposta⁹⁸, principalmente dentre aquelas que fizerem uma identificação falsa, enfraquecendo ainda mais a relação entre confiança e acurácia da memória, tornando essa medida inútil⁹⁹.

Um fator crucial que inflama a confiança de testemunhas é o feedback pós-reconhecimento, que pode ocorrer na interação entre a testemunha e o administrador do reconhecimento, quando o agente a parabeniza pela identificação do suspeito, a informa sobre uma escolha errada, ou lhe dá um sorriso em resposta. Gary WELLS e Amy BRADFIELD testaram a influência do feedback sobre a confiança de testemunhas¹⁰⁰, verificando que a influência do feedback confirmatório não apenas para um aumento na certeza, mas também para a crença em melhores condições de visualização do suspeito, e fornecimento de mais detalhes na descrição de seu rosto e dos eventos testemunhados¹⁰¹.

Em resumo, o ponto principal a ser considerado é de que o grau de certeza não é uma medida certa de acurácia da memória, além de ser altamente maleável. Se houver qualquer fonte de contaminação, sugestionamento, indução, feedback, a confiança não será um indicador útil¹⁰². Está no poder das autoridades não inflar essa medida no momento do reconhecimento, nem atribuir peso probatório à ela, ainda mais se o procedimento foi conduzido de forma irresponsável, ou se a confiança for coletada tardiamente.

⁹⁴WELLS, G. L.; BREWER, N. *op. cit.*, p. 12.

⁹⁵*Id. Ibid.*

⁹⁶WELLS, G. L.; DOUGLASS, A. B. *op. cit.*, p. 362.

⁹⁷WELLS, G. L. *et al.*, 2020 *op. cit.*, p. 19

⁹⁸STEIN; CECCONELLO. *op. cit.*, p. 176.

⁹⁹WELLS, G. L. *et al.*, 2020 *op. cit.*, p. 13.

¹⁰⁰WELLS, G. L.; DOUGLASS, A. B. *op. cit.*, p. 361.

¹⁰¹*Id. Ibid.*, p. 366.

¹⁰²WADE, K. A.; NASH, R. A. Reasons to Doubt the Reliability of Eyewitness Memory: Commentary on Wixted, Mickes, and Fisher. *Perspectives on Psychological Science*. v. 13, n. 3, p. 339-342, 2018. p. 340.

(vi) *A irrepetibilidade do reconhecimento*

O reconhecimento é um meio de prova irrepetível, visto que só há uma oportunidade para este procedimento ser feito sem contaminações, pois qualquer reconhecimento posterior com a mesma testemunha e suspeito terá sido contaminado pelo inicial. Além disso, a repetição de um reconhecimento contribui para inflar a confiança de testemunhas. Apesar disso, a repetição é uma prática forense rotineira, sendo comum que a testemunha seja exposta a uma foto do suspeito na delegacia, posteriormente sendo submetida a um reconhecimento pessoal; ou então que ela faça um reconhecimento na fase do inquérito, e o repita em audiência¹⁰³. Há três principais processos de contaminação por repetição: o erro de fonte (*source monitoring error*); o efeito-compromisso (*commitment effect*); e a ciência da identidade do suspeito.

O erro de fonte consiste em uma dissociação entre familiaridade e ciência da fonte da memória. É uma situação na qual a testemunha não reconhece o suspeito no primeiro procedimento, mas, ao repetir um reconhecimento com o mesmo indivíduo, julga aquele rosto como familiar, sem conseguir discernir a fonte dessa memória, acreditando que ela codificou aquela informação quando testemunhou o crime, sendo que ela apenas recorda o que viu em um procedimento anterior. Ela então reconhece o indivíduo, inclusive com confiança inflada¹⁰⁴.

O efeito-compromisso é o fenômeno no qual uma testemunha é exposta a dois procedimentos distintos com o mesmo suspeito, sendo que, no primeiro procedimento ela o reconhece; no segundo reconhecimento, mesmo que ela tiver inicialmente identificado uma pessoa inocente, ela tenderá a manter sua escolha prévia¹⁰⁵.

Por fim, a ciência da identidade do suspeito. A repetição de reconhecimentos com o mesmo indivíduo e testemunha expõe a identidade do suspeito, de forma que mesmo um *lineup* justo se torna inócuo, pois a atenção da testemunha é diretamente dirigida para aquela pessoa¹⁰⁶.

Há ainda uma quarta forma de repetição, não oficial, que ocorre caso a testemunha faça uma identificação por fora do processo. Redes sociais como o *Facebook* oferecem uma enorme gama de fotos para investigações amadoras, difíceis de serem controladas, sem um relato fiel dos passos dados pela testemunha para chegar ao suspeito¹⁰⁷.

Além de pesquisas em redes sociais, é possível que as vítimas sejam expostas a imagens de indivíduos em coberturas midiáticas sensacionalistas. Realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento e Instituto de Defesa

¹⁰³*Id. Ibid.*

¹⁰⁴*Id. Ibid.*

¹⁰⁵*Id. Ibid.*

¹⁰⁶*Id. Ibid.*, p. 26.

¹⁰⁷MCGORRERY, P. "But I was so sure it was him": how Facebook could be making eyewitness identifications unreliable. *Internet Law Bulletin*, 2016, p. 255-258

do Direito de Defesa, estudo da série “Justiça Pesquisada”¹⁰⁸ levantou uma correlação possível entre a exibição midiática de acusados, proibida pela Lei n. 13.869 (sobre Abuso de autoridade), e seus reconhecimentos posteriores, visto que eram expostos com nitidez em 82% das imagens analisadas¹⁰⁹. Dentre as 681 sentenças analisadas, 33% mencionavam o reconhecimento de pessoas a partir da exposição midiática de imagens do réu à vítima, que, após ver as imagens, segue para a delegacia reportar a suposta autoria. Houve condenação em 86% desses casos¹¹⁰.

Após entrar em contato com essas imagens, a contaminação é irreversível, em toda repetição, a testemunha poderá fazer uma transferência de identidade do rosto que viu para o autor do crime, mesmo que não sejam a mesma pessoa¹¹¹. Esse é o chamado *displacement effect*, ou efeito deslocamento, pelo qual a memória é “sobrescrita e salva como uma nova versão, sem que a pessoa note que isso tenha acontecido”¹¹².

4. RECOMENDAÇÕES PROTOCOLARES PARA O RECONHECIMENTO

Para a análise das recomendações mais atualizadas para procedimentos de reconhecimento, tomamos como base dois relatórios recentes sobre boas práticas de reconhecimento de pessoas: o relatório da American Psychology-Law Society, publicado em 2020, com nove recomendações atualizadas para planejamento, desenho e construção de procedimentos responsáveis¹¹³; e o relatório do IDDD de 2021, no bojo do projeto “Prova Sob Suspeita”, com 15 teses para o auxílio em mudanças na condução do reconhecimento de pessoas no Brasil¹¹⁴. Algumas premissas precisam ser tratadas de início:

(i) Ambos os relatórios consideram o *showup* como absolutamente sugestivo, e, dado o quadro brasileiro, assumimos o posicionamento mais certo do IDDD no total rechaço a sua prática, que não deve ocorrer sob hipótese alguma¹¹⁵. As recomendações valem para reconhecimentos fotográficos e pessoais, mas os autores rejeitam o mito da superioridade do reconhecimento pessoal, e argumentam pela praticidade maior do reconhecimento por foto¹¹⁶.

¹⁰⁸SOARES, G. M. A. Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. CNJ, 2020.

¹⁰⁹*Id. Ibid.*, p. 22

¹¹⁰*Id. Ibid.*, p. 30

¹¹¹VIEIRA, A. Os perigos do reconhecimento de pessoas via redes sociais. In: *Revista Consultor Jurídico*, 29 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/vieira-perigos-reconhecimento-pessoas-via-redes-sociais>>. Acesso em: 16/02/2021.

¹¹²*Id. Ibid.*

¹¹³WELLS, G. L. *et al.* Policy and Procedure Recommendations for the Collection and Preservation of Eyewitness Identification Evidence. *op. cit.*

¹¹⁴INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. São Paulo: 2021.

¹¹⁵*Id. Ibid.*, p. 19-20.

¹¹⁶WELLS. *Et al.*, *op. cit.*.

(ii) É importante que os agentes do sistema de justiça criminal compreendam o porquê dessas recomendações, ao invés de serem apenas formalmente instruídos sobre esses procedimentos. Os relatórios base para este item fornecem importantes materiais para subsidiar futuros treinamentos de agentes policiais¹¹⁷.

(iii) Apesar de mitigar grande parte das fontes de contaminação, a condução mais ideal do reconhecimento não impede por completo que ocorram falsas memórias, pois inestimáveis variáveis fogem do controle do sistema. Por isso, os autores defendem que a prova de reconhecimento pode servir como orientação para investigações, mas nunca deve ser a única evidência utilizada para condenar um suspeito¹¹⁸, e não deve ser aceita como fundamentação idônea para decretação de prisão provisória¹¹⁹.

4.1 *Suspeita baseada em provas*

Antes de submeter um indivíduo para ser reconhecido, deve haver fundamentos concretos para suspeitar de sua autoria naquela ocorrência específica¹²⁰. A probabilidade de que o suspeito incluído no *lineup* seja o verdadeiro culpado é chamada de taxa base (*base rate*)¹²¹. Essa taxa aumenta conforme as evidências prévias que fundamentem a suspeita.

Os autores reconhecem que não existe um critério objetivo que defina uma suspeita baseada em provas¹²², mas ressaltam que o reconhecimento nunca pode ser ponto de partida para uma investigação, nem justificativa para a inclusão daquele indivíduo num *lineup*, pois isso configuraria uma lógica às avessas, que aumenta as chances de culpabilizar um inocente.

4.2 *O duplo-cego*

O duplo-cego visa evitar variáveis do sistema como sugestionamentos, feedbacks e distorções de confiança, de forma que nem o administrador nem a testemunha saibam quem é o suspeito do *lineup*¹²³. Esse procedimento ainda garante relatórios mais precisos. Quando o administrador sabe quem é o suspeito, seu relato tende a ser enviesado, por exemplo, quando uma testemunha responde de forma ambígua no reconhecimento, o administrador pode indicar certeza na identificação, quando na verdade ela estava em dúvida¹²⁴. Estudos de campo

¹¹⁷ *Id. Ibid.*, p. 28.

¹¹⁸ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. *op. cit.*, p. 181.

¹¹⁹ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA., *op cit.*, p. 23-25.

¹²⁰ WELLS, G. L. *et al. op. cit.*, p. 8.

¹²¹ *Id. Ibid.*

¹²² *Id. Ibid.*

¹²³ *Id. Ibid.* p. 14.

¹²⁴ *Id. Ibid.*, p. 15

demonstram que, na falta de duplo-cego, há fortes tendências de que os agentes não formalizem de reconhecimentos negativos que possam contrariar suas suspeitas¹²⁵.

4.3 A entrevista pré-lineup

A coleta de uma descrição prévia do perpetrador é essencial, visto que fornece indícios para a investigação, e contribui para a criação de um *lineup* mais justo. Contudo, o relato de testemunhas é igualmente sujeito a falsas memórias, de forma que a condução da entrevista pode comprometer a acurácia do testemunho¹²⁶. Portanto, recomenda-se que sejam evitadas perguntas fechadas sobre a aparência do sujeito, utilizando-se o relato aberto, que é uma tática não sugestiva¹²⁷, recomendada para a obtenção de narrativas completas, sem que o entrevistador interrompa ou provoque a testemunha sobre informações que ela mesma não tenha trazido¹²⁸.

Além disso, é de suma importância que a testemunha informe as condições de visualização do crime, para averiguar os fatores de estimacão, e se já havia visto o perpetrador antes, pois as recomendações de reconhecimento não funcionam para rostos familiares, ou então previamente vistos em reconhecimentos anteriores¹²⁹, sendo um meio de prova irrepitível. Por fim, cada testemunha deve ser entrevistada individualmente, com orientacão de que não se comuniquem com outras testemunhas a respeito do crime, e que evitem investigacões informais e coberturas midiáticas¹³⁰.

4.4 Os fillers

Inúmeros experimentos já comprovaram que *fillers* inadequados, de baixa similaridade aumentam o risco de reconhecimento de suspeitos inocentes, inclusive aumentando a confianca em identificações falsas. Um *lineup* justo atua contra isso, sem reduzir significativamente as chances de um suspeito culpado ser reconhecido¹³¹.

Deve haver apenas um suspeito por *lineup*¹³². Mais importante do que a quantidade de *fillers* é a similaridade que eles devem ter com o suspeito. Contudo, deve haver no mínimo cinco *fillers* para desviar as falsas memórias da pessoa que pode ser imputada por elas. Uma

¹²⁵*Id. Ibid.*, p. 16

¹²⁶*Id. Ibid.*, p. 9.

¹²⁷ Por exemplo, o entrevistador não pode perguntar se o sujeito usava um boné amarelo, mas, caso a testemunha tenha trazido a informacão de que o indivíduo usava um chapéu, é possível que o entrevistador pergunte: “poderia me falar mais sobre o chapéu?”

¹²⁸WELLS, G. L. *et al. op. cit.*, p. 10.

¹²⁹STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. *op. cit.*, p. 178.

¹³⁰WELLS, G. L. *et al. op. cit.*, p. 11.

¹³¹*Id. Ibid.*, p. 17

¹³²*Id. Ibid.*, p. 17.

alta quantidade de rostos em um *lineup* pode comprometer a capacidade da testemunha, pois exige muitas comparações e esforço cognitivo¹³³.

A escolha desses *fillers* deve ser feita de maneira que ninguém se destaque dos demais, principalmente o suspeito. Aqui também atua a variável de estimação racial, de forma que, quando o administrador de um *lineup* é de uma etnia diferente do suspeito, e for selecionar mais indivíduos para compor o alinhamento, essa seleção pode ser enviesada e menos precisa¹³⁴.

Não há consenso quanto à melhor estratégia para a escolha dos *fillers*, mas existem duas diretrizes gerais¹³⁵: (i) *match-to-description strategy*, buscando rostos que se encaixem na descrição fornecida pela testemunha; e (ii) *resemble-suspect strategy*, usando rostos que se pareçam com o suspeito. Pode-se utilizar uma fusão dessas duas estratégias, adequando-se a cada caso particular¹³⁶. O principal é que todos os *fillers* devem se encaixar na descrição fornecida pela testemunha, salvo em exceções como descrições muito vagas ou características específicas do suspeito, casos em que os *fillers* devem se adequar às características dele¹³⁷.

Também é importante que o plano de fundo, roupas, tamanho, resolução, e luminosidade das fotos sigam algum padrão, seja ele aleatório ou similar. Uma forma de fazer isso é usando a mesma fonte para a foto do suspeito e dos *fillers*, como bancos de fotos de CNH. Ao comparar reconhecimentos fotográficos e pessoais, foi mencionada a existência de bibliotecas digitais de fotos¹³⁸ que fazem uma busca otimizada, encontrando componentes ideais para o *lineup*¹³⁹.

Recomenda-se, ainda, que seja feito algum teste averiguando o *fairness* do reconhecimento, o quão justo ele é com o suspeito. Existem diversas formas de verificar a qualidade do *lineup*, como o Teste de Equidade¹⁴⁰, mas o importante é que haja cautela nessa escolha. Por fim, um relatório deve ser feito informando todo o processo de escolha de *fillers*¹⁴¹.

4.5 Instruções pré-*lineup*

¹³³*Id. Ibid.*, p. 19

¹³⁴MEISSNER; BRIGHAM, *op. cit.*, p. 24.

¹³⁵WELLS, G. L. *et al. op. cit.*, p. 17

¹³⁶*Id. Ibid.*, p. 18.

¹³⁷Em casos de características muito específicas do suspeito, como tatuagens, pintas, entre outras, uma solução pode ser o uso de sistemas de edição de imagem para cobrir essa característica específica do suspeito, ou replicá-la nos *fillers*.

¹³⁸STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. *op. cit.*, p. 180.

¹³⁹Police offer virtual ID parades. *British Broadcasting Corporation (BBC News)*, Londres, 14 mar. 2003. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/technology/2850803.stm>> Acesso em: 16 fev. 2021. e FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T., *op. cit.*

¹⁴⁰STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. *op. cit.*, p. 180.

¹⁴¹WELLS, G. L. *et al. Policy and Procedure Recommendations for the Collection and Preservation of Eyewitness Identification Evidence. op. cit.*, p. 18.

A pessoa instada a realizar o reconhecimento será obrigatoriamente informada sobre a possibilidade de o autor do crime estar ou não dentre as fotos apresentadas, bem como sobre um eventual não-reconhecimento não implicar o encerramento das investigações.¹⁴²

Essas instruções contribuem para sanar fatores de sugestionamento e incentivam critérios de escolha menos liberais por parte das testemunhas, que compreenderão que a continuidade das investigações independe de uma identificação positiva, e que o perpetrador pode nem estar presente no alinhamento. “As instruções dadas antes do reconhecimento devem diminuir o viés ou pressão do procedimento de modo que a testemunha saiba que tão importante quanto reconhecer os culpados é liberar pessoas inocentes de qualquer suspeita.”¹⁴³.

As diferentes opções expressas para casos de incerteza como “não sei” ou “nenhuma das opções” ainda contribuem para o aumento das taxas de reconhecimentos mais certos, e reduzem a ocorrência de baixos graus de confiança, além de evitar distorções dessa medida¹⁴⁴.

4.6 Declaração imediata de confiança

A declaração de confiança deve ser coletada assim que for feito o reconhecimento¹⁴⁵, seja ele negativo ou positivo, e a avaliação de certeza fornecida em audiência deve ser ignorada para fins probatórios¹⁴⁶.

4.7 Gravação por vídeo

Todo o procedimento de reconhecimento deve ser filmado e gravado, incluindo as instruções pré-lineup e o depoimento de confiança¹⁴⁷, para preservar um registro mais fiel das condições sob as quais as testemunhas fizeram suas identificações, incluindo toda a interação (verbal e visual) entre ela e o agente administrador e o próprio alinhamento. Nenhum elemento que não tenha sido gravado deve ser considerado como prova¹⁴⁸, e não poderá haver interrupções na gravação, devendo qualquer problema técnico ser registrado pela autoridade¹⁴⁹.

Relatórios escritos são importantes, mas tendem a ser enviesados, baseando-se subjetivamente na recordação do agente que o elabora, que também são sujeitos às falsas memórias, possivelmente mais do que as próprias testemunhas em certos casos, visto que o

¹⁴² INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *op. cit.*, p. 34.

¹⁴³ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. *op. cit.*, p. 181.

¹⁴⁴ WELLS, G. L. *et al. op. cit.*, p. 20-21.

¹⁴⁵ Existem diversas formas de documentar e medir o relato de confiança: (i) por respostas numéricas, como em uma escala de 0-100%; (ii) escala verbal entre “certeza”, “provavelmente” e “talvez”; ou ainda (iii) por relatos livres com documentação ou gravação das palavras exatas da vítima (sem paráfrases). *Ibid.*, p. 21.

¹⁴⁶ WELLS, G. L. *et al. op. cit.*, p. 21-25.

¹⁴⁷ *Id. Ibid.*, p. 23.

¹⁴⁸ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA., *op cit.*, p. 27-30.

¹⁴⁹ *Id. Ibid.*, p. 31.

reconhecimento é prática rotineira e constante para eles, que podem se confundir ou omitir detalhes de cada caso específico¹⁵⁰. É perigoso depender da prova testemunhal sem ter nenhuma forma confiável de detectar possíveis contaminações¹⁵¹. A gravação ainda pressiona os agentes para que sejam mais responsáveis quanto aos procedimentos¹⁵².

4.8 A irrepetibilidade do reconhecimento

Deve-se evitar repetir um reconhecimento com o mesmo suspeito, independentemente de a testemunha ter identificado no reconhecimento inicial¹⁵³. Isso inclui os reconhecimentos repetidos realizados em juízo, que devem ser abolidos¹⁵⁴, e os reconhecimentos informais, posteriormente ratificados em autos de reconhecimento formalizados.

Esses reconhecimentos informais foram amplamente observados em nossa pesquisa empírica, e também em um estudo coordenado por Lilian Milnitsky Stein para a série Pensando o Direito, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Ministério da Justiça. O relatório verificou a ocorrência cotidiana da condução de reconhecimentos irresponsáveis pela Polícia Militar durante o policiamento ostensivo, no primeiro contato com as vítimas, suspeitos e provas. Essa etapa, chamada pelos autores de fase pré-investigativa é palco de práticas perigosas, invariavelmente por *showup*, e não formalizadas no inquérito¹⁵⁵.

4.9 Álbuns de suspeitos devem ser abolidos

Álbuns de suspeitos são uma das formas de reconhecimento mais praticadas pela Polícia Civil no Brasil¹⁵⁶. Em nossa análise empírica, essa prática se fez presente em, ao menos, 23% dos casos. Consiste em uma coletânea de várias fotos (sem limite de quantidade ou critério de qualidade) de indivíduos que foram “fichados” pela polícia, que tiveram passagem por alguma delegacia, sendo condenados ou não¹⁵⁷.

Os sujeitos expostos nesses álbuns não precisam ter nenhuma similaridade com um suspeito ou com características fornecidas pela testemunha; não há necessidade de evidência prévia; as fotos são comumente agrupadas por tipos de ocorrência, e mesmo isso pode ser aleatório. Todas as pessoas cujas fotos constarem em um álbum serão potenciais suspeitas para

¹⁵⁰WELLS, G. L. *et al. op. cit.*, p. 23.

¹⁵¹WADE, K. A.; NASH, R. A. *op. cit.*, p. 6

¹⁵²WELLS, G. L. *et al. Policy and Procedure Recommendations for the Collection and Preservation of Eyewitness Identification Evidence. op. cit.*, p. 24.

¹⁵³*Id. Ibid.*, p. 25.

¹⁵⁴STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. *op. cit.*, p. 181.

¹⁵⁵STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *op. cit.*, p. 49.

¹⁵⁶*Id. Ibid.*, p. 53.

¹⁵⁷*Id. Ibid.* e STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. *op. cit.*, p. 177.

o crime, de forma que, caso selecionado, um indivíduo pode ser imputado pelo delito através de um método absolutamente irresponsável, uma espécie de *showup* com dezenas de suspeitos.

Há um sugestionamento intrínseco a esse tipo de reconhecimento, uma vez que a testemunha é informada de que aqueles rostos pertencem a “criminosos” investigados, podendo sentir-se confortável em tomar critérios mais liberais na sua escolha. “Nestas circunstâncias de patente arbitrariedade, ser novamente reconhecido transforma-se em questão de sorte/azar de alguém; uma verdadeira roleta russa”¹⁵⁸. Essa prática não se justifica sob nenhum contexto, devendo ser considerada inadmissível como elemento informativo desde as investigações¹⁵⁹.

5. AS PREVISÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS NO BRASIL

O reconhecimento de pessoas é regulamentado como prova nominada, pelos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal (CPP), mantidos intactos desde 1941:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

[...] Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas

5.1 A irrepetibilidade

O parágrafo único do art. 226 prevê a repetição do reconhecimento “na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento”, indo na contramão das recomendações tratadas anteriormente. Ainda, o art. 400 do CPP faz menção ao reconhecimento na fase processual, e o artigo 6º, inciso VI do mesmo Código faz menção ao reconhecimento na fase investigativa.

Com a Lei 11.690/2008, que reformulou o CPP, houve inovações para o campo probatório, visando a um maior vínculo da prova com a efetivação do contraditório. Para tanto, o artigo 155 do CPP estabelece que, para a estruturação de seu convencimento, o juiz não poderá

¹⁵⁸MATIDA, J.; NARDELLI, M. M. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?". Consultor Jurídico, 18 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempr-suspeito>>.; Acesso em: 20 fev. 2021.

¹⁵⁹ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *op. cit.*, p. 36.

valer-se “exclusivamente¹⁶⁰ de elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”¹⁶¹ . Mas SEMER nos alerta:

No processo legislativo, todavia, a inserção de uma emenda com a expressão exclusivamente [...] **tornou a vedação letra morta**. Qualquer mínimo acréscimo de prova na fase judicial já descarta essa limitação, mantendo-se íntegro, pois, o aproveitamento dos elementos colhidos fora do contraditório. (Destaque nosso)¹⁶².

Assim, a repetição do reconhecimento de pessoas na fase de instrução serve como uma mera ratificação do que foi feito na fase investigativa, inútil quanto à sua acurácia, mas útil para conferir validade à prova para que ela seja valorada na sentença. Esse cenário “imunizaria o contraditório futuro”¹⁶³, transformando a fase judicial em uma “teatralização dos elementos previamente recolhidos”¹⁶⁴:

Unindo esse escopo com a contaminação da memória pela repetição do reconhecimento, ele precisa ser considerado um meio de prova irrepitível. Aury LOPES Jr. define as provas irrepitíveis como “aquelas que, por sua própria natureza, têm que ser realizadas no momento do seu descobrimento, sob pena de perecimento ou impossibilidade de posterior análise”¹⁶⁵.

O reconhecimento seria um meio de prova irrepitível por sua própria natureza¹⁶⁶ e urgente, devido ao esquecimento. Se for considerado como tal, poderá ser jurisdicionalizado através da produção antecipada de provas, que garantiria a supervisão do ato por uma autoridade jurisdicional e de defesa, sem exigir uma espera danosa para a memória¹⁶⁷. Essa supervisão deve ser concomitante¹⁶⁸, e aplica-se recomendação para a gravação por vídeo do procedimento. Mariângela TOMÉ aponta, “Sendo o reconhecimento irrepitível, a sua realização deve ser perfeita, pois não haverá lugar para nova diligência. Assim, não pode ser feito de forma açodada, exigindo bastante cautela na sua produção”¹⁶⁹.

5.2 Procedimento insuficiente, mas mínimo

¹⁶⁰A proposta original vedava em absoluto o uso de elementos informativos do inquérito, mas, durante a tramitação no Congresso, o advérbio foi incluído.

¹⁶¹BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jan. 2021.

¹⁶²SEMER, M. Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant Brasil, 2019. p. 137.

¹⁶³GLOECKNER, R. J. *op. cit.*, p. 397

¹⁶⁴*Id. Ibid.*, p. 423.

¹⁶⁵LOPES Jr., A. *op. cit.*, p. 282.

¹⁶⁶*Id. Ibid.*, p. 283.

¹⁶⁷LOPES JR, A. *op. cit.*, p. 284

¹⁶⁸LOPES, M. T. *op. cit.*, p. 16

¹⁶⁹LOPES, M. T. *op. cit.*, p. 75.

É evidente que os artigos do CPP não definem requisitos claros, sendo subqualificados para regulamentar um procedimento tão complexo. São aparentes algumas sutilezas que retiram toda intenção de uniformização procedimental: no inciso II do artigo 226, a locução adverbial “se possível”, dá margem para o uso rotineiro do *showup*, ou do uso de *fillers* sugestivos, e ainda não estabelece um número mínimo de participantes no alinhamento.

Outras previsões são incompletas. É positivo que o inciso I do artigo 226 exija uma descrição prévia do perpetrador, mas não há previsão sobre como evitar entrevistas sugestivas. O inciso IV do mesmo artigo prevê “autos pormenorizados”, mas não estabelece quais informações devem estar presentes, tampouco nenhuma espécie de duplo-cego que garanta imparcialidade ao relatório, e não prevê a gravação do procedimento. Os artigos fazem menção somente ao reconhecimento pessoal, gerando confusões quanto ao reconhecimento fotográfico.

De toda forma, na ausência de uma reforma legislativa, é necessário que o rito dos artigos 226 e 228 do CPP sejam seguidos, visto que alguns riscos seriam mitigados¹⁷⁰. Na falta de cumprimento dessas previsões, deveria ser estabelecida a nulidade do ato. Como sustentado por BADARÓ, “As formalidades de que se cerca o reconhecimento pessoal são a própria garantia da viabilidade do reconhecimento como prova”¹⁷¹.

O artigo 157 do CPP estabelece que “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”¹⁷². O legislador não faz menção expressa às provas ilegítimas, mas refere-se a elas ao afirmar que se enquadram no artigo as provas violadoras de normas constitucionais (ilícitas) ou legais (ilegítimas), cabendo ambas as espécies no gênero de provas ilegais¹⁷³. O reconhecimento de pessoas realizado fora do rito previsto no artigo 226 pode ser considerado uma prova ilegítima, pois viola regra de direito processual penal. Em sendo assim, caberia a reprodução do ato, mas se o reconhecimento for considerado como irrepetível, isso será dispensado¹⁷⁴, e a prova será excluída dos autos¹⁷⁵.

Contudo, opera-se aqui a instrumentalidade das formas. A finalidade social da prova¹⁷⁶ operada sob a tríade da liberdade de provas, livre convencimento do juiz e verdade real permite

¹⁷⁰ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *op cit.*, p. 15.

¹⁷¹BADARÓ, G. Processo Penal. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 480.

¹⁷²BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jan. 2021.

¹⁷³LOPES JR, A. *op. cit.*, p. 630.

¹⁷⁴LOPES, M. T. *op. cit.*, p. 103.

¹⁷⁵Além disso, por inovação da referida Lei n. 13.964/2019, Pacote Anticrime, sendo declarada inadmissível a prova, o juiz que tiver ciência de seu conteúdo não poderá proferir a sentença ou acórdão (§ 5º do artigo 157 do CPP), ou, se a declaração for posterior à sentença ou acórdão, estes devem ser anulados. Contudo, por decisão do Min. Luiz Fux, a eficácia deste parágrafo também está suspensa. LOPES JUNIOR, A. *op. cit.*, p. 648-649.

¹⁷⁶GLOECKNER, R. J. *op. cit.*, p. 407.

a “livre admissão de quaisquer elementos aptos a servir para a convicção judicial, estivessem eles previstos ou não em lei”.

5.3 Jurisprudência

Na contramão de um cenário desejável, até o ano de 2020, a jurisprudência na matéria de reconhecimento foi extremamente perigosa, permitindo quadros predominantes como o descrito por Janaina MATIDA:

Além de reforçar o caráter meramente recomendatório dos requisitos dispostos no artigo 226, as decisões condenatórias que se fundamentam em reconhecimentos pessoais apresentam uma linha argumentativa comum: i. valoriza-se a riqueza de detalhes da narrativa constante na prova oral (o que supostamente complementaria o reconhecimento pessoal), ii. o elevado grau de convicção com que se reconhece o culpado, iii. a repetição do reconhecimento em juízo. Esse último aspecto discursivo deve-se à preocupação de se tentar evitar recursos com base no artigo 155 do CPP.¹⁷⁷

A fraca regulamentação prevista nos artigos 226 e 228 do CPP foi escanteada ao status de mera recomendação¹⁷⁸, inviabilizando a consideração de nulidade para o reconhecimento de pessoas que desrespeitar o procedimento. Além da justificativa de que o artigo 226 do CPP seria uma mera recomendação, nos depararmos com argumentos de que o reconhecimento de pessoas conduzido em juízo, por se dar com a presença de contraditório, não precisaria seguir os procedimentos à risca¹⁷⁹. Contudo, mais comum é a subordinação das nulidades ao regime do prejuízo, o que garante, na prática, a supressão das nulidades absolutas¹⁸⁰:

RECONHECIMENTO – ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – FORMALIDADES. **As formalidades definidas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não caracterizam providências de natureza obrigatória, mas facultativas, razão pela qual a nulidade decorrente de eventual inobservância exige a demonstração do prejuízo.** (STF, HC 163.566/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, 26/11/2019) (grifo nosso).

Por não ser expressamente referido no art. 226 do CPP, entende-se que haveria maior permissividade no descumprimento protocolar de reconhecimentos fotográficos, dando espaço para uma enorme gama de procedimentos sugestivos, como os álbuns de suspeitos. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 2018, o seguinte enunciado: “O reconhecimento fotográfico

¹⁷⁷MATIDA, J. *op. cit.*, p. 98.

¹⁷⁸MATIDA, J. Standards de Prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. Arquivos da Resistência: Ensaio e Anais do VII Seminário Nacional do IBADPP. ed. 1, 2019. p. 97.

¹⁷⁹“De igual modo, nulidade alguma se verifica no que tange ao reconhecimento em audiência sem as formalidades do art. 226, do Código de Processo Penal, essencialmente porque o reconhecimento em Juízo, sob o manto das garantias constitucionais, é distinto daquele operado na delegacia, daí porque sob o crivo do contraditório as regras do art. 226, do Código de Processo Penal são prescindíveis.” (TJSP, Apelação Criminal 0021630-76.2014.8.26.0114, Relator Miguel Marques e Silva, 14ª Câmara de Direito Criminal, 10/11/2016)

¹⁸⁰GLOECKNER, R. J. *op. cit.*, p. 384.

do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação”¹⁸¹. O procedimento foi dispensado, e a repetibilidade do reconhecimento fotográfico se tornou requisito para a inserção da prova no processo, como se, a despeito de qualquer irregularidade prévia, bastasse repetir o reconhecimento com garantia do contraditório para que fossem sanados os vícios do ato¹⁸².

De mais a mais, o reconhecimento fotográfico é meio de prova suficiente para corroborar o edito condenatório como se deu no presente feito. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a validade desse meio de prova, **especialmente quando reproduzido em Juízo, caso dos autos, ainda quando corroborado por outros elementos de convicção.** (TJSP, Apelação Criminal 0082070-09.2012.8.26.0114, Relator Des. Airton Vieira, 3ª Câmara de Direito Criminal, 13/06/2017).

O cenário descrito acima sofreu algumas modificações a partir de recente julgamento paradigmático do HC n. 598.886/SC, que ocorreu em 27 de outubro de 2020, pela Sexta Turma do STJ¹⁸³. Vânio da Silva Gazola foi condenado em primeira e segunda instância por suposta prática de roubo, com base apenas na prova oral produzida em juízo e no reconhecimento fotográfico do inquérito, conduzido de forma absolutamente frágil e contrária ao rito legal, e apesar de provas de inocência como a diferença de 15 cm entre a altura de Vânio e aquela relatada pelas testemunhas sobre o assaltante. Após análise da validade da prova, por unanimidade, os ministros determinaram a inocência de Vânio.

O Ministro Relator Rogério Schietti Cruz reconheceu a indispensabilidade do procedimento disposto no artigo 226 do CPP¹⁸⁴ e incluiu um capítulo dedicado a falsas memórias, com base em relatório fornecido pelo *Innocence Project Brasil, Amicus Curiae* no HC¹⁸⁵. Concluiu que esse meio de prova deve ser visto com reserva, dado seu alto grau de

¹⁸¹Jurisprudência em teses, n. 105. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%20em%20teses%20105%20-%20Provas%20no%20Processo%20Penal%20-%20I.pdf. Acesso em: fevereiro de 2021:

¹⁸²LOPES, M. T. *op. cit.*, p. 155.

¹⁸³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1996943&tipo=0&nreg=202001796823&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20201218&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁸⁴ Apesar dos avanços, observam-se algumas limitações. O Ministro concordou com o mito da superioridade do reconhecimento pessoal acima do fotográfico (i). Em itens anteriores, verificamos que o meio de prova, por si só, não é uma variável que influencia a acurácia do reconhecimento, o que importa é o procedimento seguido, sendo que o reconhecimento fotográfico apresenta diversas facilidades para uma prática responsável. Schietti também argumentou que o reconhecimento em questão teria menor lastro probatório por não ter sido repetido em juízo (ii), indo na contramão do que ele já havia argumentado sobre a irrepetibilidade do reconhecimento, quando afirmou que a ratificação não conferiria validade ao ato. Por fim, o Ministro Nefi Cordeiro, em seu voto, enfraqueceu a tese de inadmissão de reconhecimento fora do rito probatório (iii), defendendo que seja feita uma valoração gradativa, proporcional ao descumprimento das formalidades, e invalidade apenas em casos “extremos”. Contudo, não fez aceno a qualquer critério objetivo para tal.

¹⁸⁵INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/como-trabalhamos>>. Acesso em 3 mar 2021.

subjetividade e falibilidade, e fez um apelo para que a Corte revisse seu entendimento. Como resultado imediato deste julgamento, os termos da ementa:

[...] 12. Conclusões

1) **O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal**, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, **a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento** da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, **mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo**;

3) **Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal**, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, **há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal** e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.¹⁸⁶ (grifo nosso)

Em um importante aceno político, o Relator determinou que todos os tribunais e delegacias fossem oficiados sobre o julgado. Concluiu seu voto afirmando que de nada servirá sua decisão se os demais órgãos que operam o sistema de justiça criminal continuarem administrando e permitindo essas práticas abusivas¹⁸⁷. Resta averiguar quais serão os resultados concretos na condução do reconhecimento diante deste cenário jurídico. Uma transformação na jurisprudência não modificará a prática forense, mas pode servir de substrato para um tratamento mais rigoroso desse meio de prova.

6. ANÁLISE EMPÍRICA DE CASOS DE ROUBO

Até aqui, foi possível frisar a fragilidade do reconhecimento de pessoas, intensificada pela prática rotineira dos diversos operadores do sistema de justiça criminal, que atuam em um campo processual de cotidianas arbitrariedades. Verificaremos, a seguir, como esses fatores operam na persecução penal em casos de roubo, nos quais a codificação da memória é ainda mais propensa a fragilidades, e o acervo probatório conta com a rainha das provas: o reconhecimento de pessoas.

6.1 Metodologia

A abordagem escolhida para a pesquisa teve foco nas duas autoridades com maior controle sobre o reconhecimento de pessoas: agentes policiais e juízes. Foi feito um estudo dos

¹⁸⁶*Id. Ibid.* p. 4.

¹⁸⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, 27 de outubro de 2020. *op. cit.* p. 45.

autos do Inquérito Policial (IP) e da etapa processual. Utilizamos uma abordagem multimétodo, unindo o quanti ao qualitativo, objetivando uma análise mais completa, com maior poder explicativo¹⁸⁸. Foi feito um estudo jurimétrico dos autos do inquérito e processo penal em casos de roubo. Conseguimos, a partir dessa análise quantitativa, identificar inferências descritivas sobre o percurso do reconhecimento de pessoas na persecução penal, em 48 casos.

Na análise qualitativa, identificou-se (i) a qualidade dos relatórios e autos, se haveria mentiras ou insuficiências na descrição dos atos do inquérito, tão essenciais para a elucidação do que teria ocorrido durante as investigações; (ii) a fundamentação utilizada pelo magistrado, pela nossa identificação de categorias argumentativas que exprimem: a supervalorização da prova de reconhecimento, sob concepções leigas; valoração predominante do inquérito policial com a relativização das formalidades processuais, a desconsideração da palavra do réu e inversão do ônus da prova, e a centralidade da palavra do policial e da vítima.

As categorias qualitativas identificadas para a análise do material foram criadas a partir de um primeiro contato com os casos. Buscou-se não limitar o conteúdo a ser analisado de forma apriorística, partindo-se para a pesquisa empírica com base apenas na revisão bibliográfica sobre o funcionamento da memória, regulamentação do reconhecimento no Brasil, e ciência da relevância material do roubo para a operatividade deste meio de prova, que nos permitiu melhor delimitar o objeto de pesquisa. Dessa forma, as análises teóricas que trouxemos no presente trabalho partiram da constante aproximação com os casos estudados.

Recorremos aos principais documentos dos autos, como Boletins de Ocorrência (BO); Autos de Reconhecimento; Relatórios do Inquérito; Laudos; Autos de Exibição e Apreensão; Mandados de Prisão; Denúncia; decisões diversas como recebimento da denúncia; Defesa prévia; Termos de Audiência; Alegações Finais; Sentença, entre outros. Dos últimos dois tipos de documentos, pudemos observar a recordação dos fatos pelas testemunhas, que também contribui para complementar informações acerca da fase investigativa quando os autos do IP são incompletos (diferenciando a origem das informações).

Para a recordação dos fatos, foi utilizada a paráfrase dos depoimentos que constam nas sentenças e alegações finais. A escolha pelo uso das paráfrases, ao invés de recorrer às mídias originais, foi feita para que se pudesse analisar mais profundamente outros aspectos da etapa processual, o que seria inviável com o tempo necessário para a transcrição das oitivas. Contudo, o que está posto como recordação de uma testemunha é intermediado por uma série de escolhas,

¹⁸⁸ Como bem colocado por NIELSEN: “As melhores pesquisas utilizam uma variedade de metodologias para proporcionar uma compreensão maior das nuances do direito, instituições legais e processos legais [...]. E quando diferentes metodologias são utilizadas em um conjunto de formas interativas e interligadas, a pesquisa pode ter um maior poder explicativo.” (Tradução nossa) *The need for multi-method approaches in empirical legal research*. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert (orgs.). Oxford: OUP, 2010.

subjetividades e fatores próprios de quem resume seu depoimento, seja o juiz, promotor ou defensor, não sendo um texto fiel ao que foi dito. Por isso, visando abranger a maior imparcialidade possível no resumo das palavras das testemunhas, optamos pela análise de documentos da acusação, defesa e magistrado. É sabido, ainda, que o próprio testemunho é sujeito a falsas memórias, e por isso as informações colhidas foram comparadas às outras fontes coletadas. Identificamos, então, aspectos mais objetivos nestes relatos.

Para a seleção da amostragem foi utilizado o banco de sentenças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁸⁹, através da busca avançada, com os seguintes filtros: em “assunto”, foram selecionados “roubo” e “roubo majorado”; em “data”, foi selecionado o período de 02/02/2019 até 01/02/2020¹⁹⁰; e em “vara”, foram pesquisadas as 32 varas criminais comuns do “Foro Central Criminal Barra Funda”, responsável pela jurisdição da capital paulista. Na busca livre, inserimos “reconhecimento de pessoas” OU “auto de reconhecimento”.

Para a seleção dos casos, prezou-se pela aleatoriedade, visto que a pesquisa exaustiva não seria uma opção viável, dada a enorme gama de julgados em matéria de roubo no primeiro grau do Foro escolhido¹⁹¹. Seguimos um padrão temporal por vara, obtendo um acervo com casos sentenciados em todos os meses do período selecionado. Foram abarcados inquéritos de 29 Distritos Policiais e 44 juízes responsáveis pelas sentenças analisadas, ao menos um processo de cada uma das 32 varas criminais comuns da Barra Funda, totalizando 48 casos.

6.2 Os perfis

Somando os 48 casos, havia 64 réus. Em casos com concurso de agentes, considerou-se apenas corréus processados por roubo, desconsiderando-se aqueles processados por crimes como receptação, sem relação com o reconhecimento de pessoas, visto que não há contato com testemunhas do roubo. Para 30 dos réus na amostra, as autoridades relataram passagens em delegacias, ou indicaram que eram “conhecidos dos meios policiais”, sendo 19 deles primários. Dentre todos, 15 réus foram absolvidos e 49 condenados. Vejamos o Gráfico 1:

¹⁸⁹O banco de sentenças é um recurso de consulta de julgados do 1º grau do TJSP, e pode ser acessado pelo endereço: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjjpg/>. Utilizamos o banco apenas para a seleção aleatória da amostragem dos casos, os quais foram analisados em sua integridade.

¹⁹⁰O objetivo foi escolher processos que foram finalizados, ao menos em primeira instância, antes da pandemia de Covid-19, já que, com esta, as audiências presenciais foram suspensas, e, portanto, a análise do reconhecimento de pessoas em Juízo seria comprometida.

¹⁹¹ Sem inserção da pesquisa livre, o banco de sentenças aponta 6160 sentenças publicadas no período estudado para crimes de roubo e roubo majorado no Fórum da Barra Funda. Se considerarmos apenas o universo que obtivemos pela inserção das categorias descritas no banco de sentença, foram 1021 resultados, cuja distribuição não se deu de forma equânime entre as varas. Portanto, para garantir melhor alcance entre todas as varas criminais do Foro Central da Capital, chegamos na amostragem a partir da seleção de dois casos de cada uma, alternando, na ordem de data decrescente exposta no banco de dados, entre o primeiro e a mediana, e entre a mediana e o último caso da lista. Seguindo esse padrão temporal de forma alternada, foi selecionado, dentre esses, um caso de cada vara, e, em seguida, foram sorteadas 16 varas para analisar mais um caso de cada uma dessas.

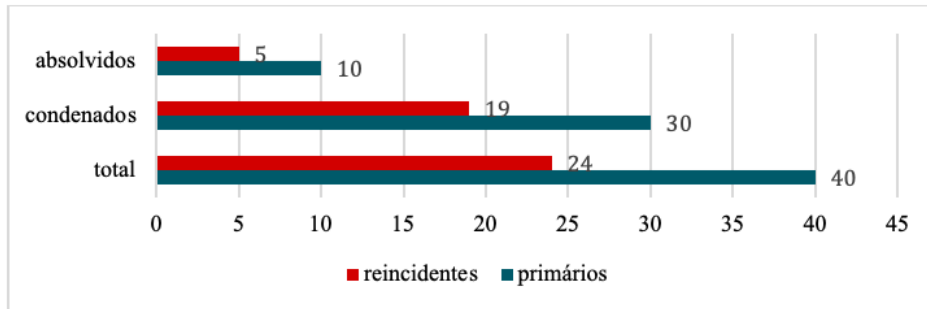


Gráfico 01. Perfil dos acusados.

Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os dados raciais sobre vítimas e réus foram retirados da qualificação dos indiciados em Boletins de Ocorrência (BO). Contudo, restou evidenciada a fragilidade desse apontamento. Em diversos casos, os dados raciais do mesmo indivíduo variavam entre BOs, ou nos relatos atribuídos às vítimas, que teriam afirmado que o réu era pardo ou negro, enquanto no BO ele fora descrito como “cútiis branca”. Os dados raciais, mesmo que subdimensionados, serão utilizados para averiguar a presença do efeito ORB. Dentre todos os réus, 16 eram brancos (25%), 39 pardos (61%) e 9 (14%) negros, e dentre as 76 vítimas, 45 eram brancas (59%), 24 pardas (32%) e 2 negras (3%), conforme Gráfico 02:

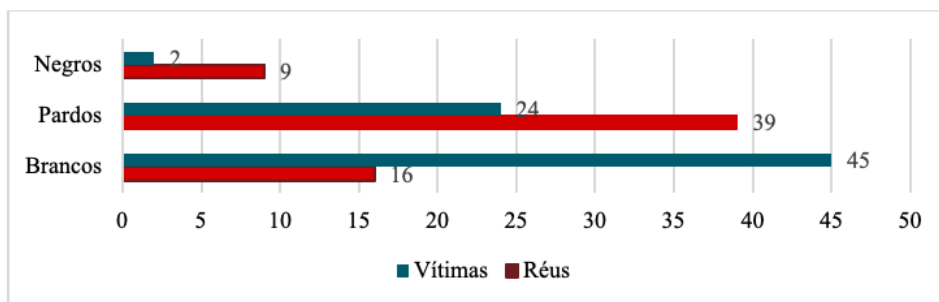


Gráfico 02. Perfil racial de réus e vítimas.

Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo.

6.3 As variáveis de estimação

As variáveis de estimação foram observadas a partir de uma série de indicadores dispersos, que identificamos com base nos elementos apreendidos da revisão bibliográfica em psicologia forense. Alguns fatores foram informados via oitiva, outros estavam presentes nos BO ou nos Relatórios de Investigações e outros nos próprios autos de reconhecimento.

Os tipos de roubo cometidos foram: 18 roubos a transeuntes (38%); 13 roubos de veículos (27%); 7 roubos de carga (15%); 6 roubos a estabelecimentos comerciais (13%); 2

roubos cometidos contra passageiros de carro (com roubo de objetos da vítima e não do veículo em si) (4%); 2 roubos a residência (4%).

A **duração** do roubo foi classificada como longa, média ou curta de acordo com o relato das vítimas. Curto é um roubo que ocorre de forma imediata, o assaltante aponta a arma para a vítima, que lhe entrega seus bens, e vai embora, como observado em 75% dos casos. Duração média, observada em 12,5% dos casos, é aquela que, de acordo com a vítima, durou até 15 minutos, por menção expressa, ou por indicativos como o auxílio para descarregamento de carga. Duração longa, observada em 12,5% dos casos, é aquela que envolve privação de liberdade por períodos de 30 minutos a 2 horas, sendo a duração geralmente relatada.

O **concurso de agentes** é considerado uma variável de estimação, vez que traz uma maior quantidade de rostos para serem codificados. Esse fator ocorreu em 39 casos (81,3%).

A **violência física** aumenta o grau de emoção e estresse sofrido pela vítima, o que foi verificado como fator de impacto negativo para a memória e possível gerador de distorções na confiança no reconhecimento. Essa variável se fez presente em 13 casos (27,1%).

A **qualidade de visualização do agente** não foi um dado facilmente encontrado. Em 33 casos (68,8%), não havia indício algum que pudesse indicar as condições de visualização da vítima. Em apenas 8 casos (16,7%) a vítima relatou que teve uma boa visualização do assaltante no momento do roubo. Em 7 casos (14,6%), a vítima relatou que não conseguiu visualizar bem o assaltante. Todas as sete vítimas que expressamente relataram más condições de visualização foram submetidas a reconhecimento.

Em um caso a vítima categoricamente afirmou ter visualizado o crime sob péssimas condições, pois já estava escuro, ela é míope e os assaltantes retiraram seus óculos. Ela recusou o primeiro convite para um reconhecimento de pessoas por álbum de suspeitos, mas os agentes policiais lhe chamaram de volta à delegacia, após uma semana, pois um “suspeito conhecido do meio policial” teria sido reconhecido por vítimas de outros roubos. Fez o reconhecimento positivo, com “100% de certeza” por álbum de suspeitos, e posteriormente por reconhecimento pessoal, ao lado de uma testemunha de outra ocorrência. Já em juízo, a mesma vítima afirmou ter tido ótimas condições de visualização.

O **foco na arma** se fez presente em 39 casos (81,3%). Para considerar este fator, não bastou que houvesse tipificação pelo antigo §2º, I do artigo 157 do CP, ou pelo § 2º-A, inciso I na nova redação, causas de aumento por violência exercida com arma ou arma de fogo. O que foi considerado foi a exposição direta da vítima com uma arma, seja um revólver, simulacro ou arma branca. Basta que o objeto exerça uma ameaça e afunile a atenção da vítima, sendo apontado diretamente para ela. Dessa forma, nos casos em que o assaltante apenas simulou o

porte de arma, seja verbalmente, por baixo da blusa, ou com a mão na cintura, não foi considerada essa variável.

Verificou-se também, quando relatado, se os assaltantes estariam usando algum acessório que cobrisse seu rosto. Isso ocorreu em 12 casos (25%), com uso de capacete, boné, óculos ou capuz. Em um desses casos, as vítimas afirmaram não terem visto a fisionomia dos assaltantes, que usavam capacete de viseira fechada, mas foram submetidas ao reconhecimento:

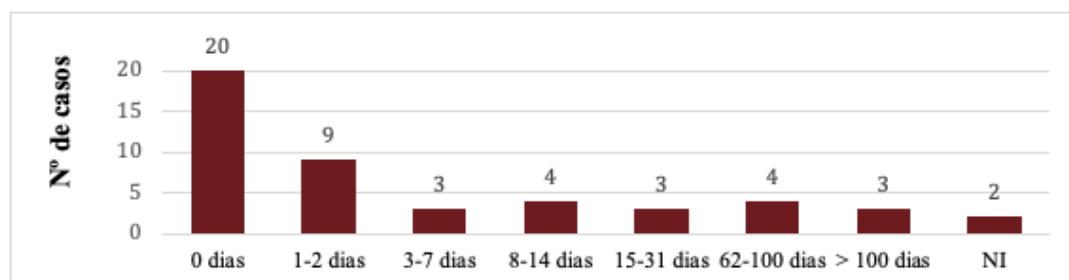
RECONHECEDOR ALEGA QUE NÃO CONSEGUIU VISUALIZAR O ROSTO DOS ROUBADORES QUE UTILIZAVAM CAPACETE NO MOMENTO DO DELITO, PORÉM ALTURA E PORTE FÍSICO DO PRESO [nome do réu] SÃO IGUAIS A DE UM DOS ROUBADORES. (Auto de Reconhecimento **positivo**. grifo nosso. Caso 14)

Por sua vez, o *Own-race-bias* (**ORB**) se fez presente em 31 casos (64,6%). Esse fator foi observado a partir da qualificação dos réus e vítimas, presentes nos BOs. Não quantificáveis, mas dignos de menção são os comentários expressos, e documentados, que generalizaram a aparência do réu a partir de sua raça e estereótipos. A título de exemplo:

Os réus estavam sujos e com aparência de “**drogados**”; “não falavam coisa com coisa”. [...] o **moreninho** (réu) aparentava ser **morador de rua** [...]. (Sentença, Caso 7, no qual a vítima era branca)

[...] observou [a vítima] quatro suspeitos tendo reconhecido um deles positivamente dentre os assaltantes [...] não se recorda do réu presente em audiência dentre os assaltantes, reitera o reconhecimento feito na delegacia “**os meninos que eu olhei lá estavam mais desarrumados, favelados mesmo**”. (Termo de depoimento. Caso 35)

Por fim, o **esquecimento pelo decurso do tempo** foi considerado: a média de dias transcorridos entre o roubo e o primeiro reconhecimento foi de 21,85 dias, levando em consideração todos os casos. Ora, se o mero decurso de 3 dias pode elevar as taxas de falsos reconhecimentos a patamares altíssimos¹⁹², ainda mais se combinados a outras variáveis, então esse resultado é alarmante. Vejamos o Gráfico 03:



¹⁹²A título de exemplo, o estudo de EISEN et al. sobre o impacto da comunicação entre testemunhas viu os reconhecimentos falsos serem elevados a 60% após espera de uma semana para realização do procedimento, sendo que somente 7% dos indivíduos submetidos a essa espera reconheceu o indivíduo correto. *op. cit.* p. 8.

Gráfico 03. Tempo transcorrido entre o roubo e o primeiro reconhecimento.

Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo.

6.4 A fase investigativa

Compreende-se a fase investigativa como a união das competências da Polícia Civil e da Polícia Militar, durante todo o inquérito. Ao longo da pesquisa, foi encontrada uma série de documentos padronizados em modelos que não necessariamente descreviam os atos conforme eles haviam ocorrido. Por vezes, a versão apresentada pelos autos policiais não condizia com o que era relatado posteriormente em juízo por testemunhas, réus, policiais, ou por outras provas do próprio IP. Foi preciso, então, analisar essa etapa com certa desconfiança¹⁹³.

6.4.1 Os indícios de suspeita

Na análise dos casos, foram identificados os indícios que levaram os réus a se tornarem alvo de suspeita pelos agentes policiais e serem submetidos ao reconhecimento. Trata-se de averiguar se haveria uma suspeita baseada em evidências, a partir dos relatórios de investigação.

Em 6 casos houve suposta perseguição contínua, sendo o réu **flagrado no ato** (12,5%). Contudo, um desses casos foi resultado de violência policial contra um transeunte, cobrador de ônibus, que foi atingido por uma bala perdida. Ele foi absolvido após o caso ser noticiado em rede nacional de televisão¹⁹⁴, com subsequente retratação pela corregedoria da Polícia Militar. O réu permaneceu preso por um mês.

Em 26 casos a suspeita inicial se deu a partir de uma **abordagem policial** sem perseguição ininterrupta (54,2%). Dentre estes, encontramos algumas categorias principais que foram mencionadas expressamente pelos policiais como motivos suficientes para os sujeitos serem submetidos a um reconhecimento: (i) nada ligado ao crime; (ii) relação com veículo de fuga; (iii) relação com os itens roubados. Destrinharemos cada uma dessas.

(i) Nada ligado ao crime: esta categoria ocorreu em 3 casos (6,3%), sendo o réu submetido a reconhecimento por se encaixar na descrição genérica fornecida pela testemunha, por possuir “passagens” prévias em delegacia ou se encontrar em “atitude suspeita”, mesmo que nada de ilícito fosse encontrado.

(ii) Relação com veículo de fuga: esta categoria ocorreu em 12 casos (25%). O veículo de fuga é aqui compreendido como aquele utilizado para o cometimento do roubo, incluindo bicicletas. Contudo, o que verificamos em mais de metade desses casos é que o veículo não

¹⁹³REGINATO. A. D. A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, M. R. *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos de Direito, p. 189-223, 2017. p. 202.

¹⁹⁴JORNAL DA RECORD. Família e testemunhas dizem que cobrador de ônibus foi preso injustamente por roubo em SP. 5 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X77E3-rQXe4>. Acesso em: 20/06/2021.

necessariamente correspondia àquele utilizado na ocorrência, vez que a testemunha não relatou nenhuma placa, sendo apenas de mesmo modelo ou cor. Em um caso a placa inclusive era diferente daquela que a vítima relatou no Boletim de Ocorrência, e isso não foi nem mencionado no processo. Em 5 desses casos os policiais relatam apreensão de simulacro de arma de fogo, e nos 6 restantes nada foi apreendido.

(ii) Relação com os itens roubados: esta categoria ocorreu em 11 casos (22,9%). Em 5 desses casos os itens roubados foram encontrados em posse do réu. Nos 6 casos restantes, os itens não foram encontrados com o réu, mas a posse foi atribuída a ele porque estava por perto em via pública, ou porque acompanhava um indivíduo que estava com algum produto de roubo. Nesses casos, todos foram submetidos a reconhecimento, mas o sujeito que portava os itens não foi reconhecido.

Nos 14 casos restantes, o reconhecimento de pessoas foi feito **sem nenhuma evidência prévia** ligada ao caso específico (29,2%).

6.4.2 O enquadro policial

Dada a sua relevância para as suspeitas iniciais e condução de reconhecimentos informais, em 54% dos casos analisados, o policiamento ostensivo precisa ser contextualizado. Jessica DA MATA expõe o processo de transformação da Polícia Militar paulista que elevou o enquadro a seu carro chefe¹⁹⁵.

Para a autora, a prática do enquadro e as determinações de suspeitas simbólicas são uma unidade correlata, que não se apresenta de maneira 100% consciente nas instituições ou para os agentes policiais. Os policiais também sofrem os abalos da violência e precariedade material existente em seu ofício, e o enquadro como sintoma vai trazer a seletividade como organização estratégica e tática entre centralidades e periferias, funcionando através de uma produção e reprodução de hierarquizações sociais em uma sociedade profundamente desigual, com uma lógica de guerra, permeada pelo racismo estrutural e uma luta de classes perpetuada no policiamento. Servindo como sintoma de uma operacionalização desigual e seletiva, o enquadro contribui para que jovens negros e pobres sejam o perfil sobrerrepresentado na criminalização secundária, sendo o ladrão e o traficante as grandes representações de perigo social na cidade.

O enquadro como política evoluiu a partir de transformações na concepção policial e na estratégia de policiamento. A autora também nos indica, com base na concepção de GARLAND, que a partir dos anos 70, o crime foi se transformando em um fato social normal, culminando em uma tática de reordenação social. Culminam aqui pressões sócio-institucionais

¹⁹⁵DA MATA, J. G. A política do enquadro. Tese (Mestrado em criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

na crise da PMESP a partir da redemocratização, pressões eleitorais para o controle do crime 224 , consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) como facção hegemônica no estado de São Paulo nos anos 90 em meio ao *boom* carcerário, e um pacto político assumido em função de uma reforma policial que salvasse a instituição de sua extinção no início do século, no qual incidia o governo Mario Covas, que apostou em um efficientismo no combate à violência urbana.

Essa escalada resultou em uma lógica securitária em solo urbano. Combinando estratégias preventivas e punitivas. O enquadro passou a ser pensado como uma ferramenta de separação de classificação de riscos atribuídos a determinados sujeitos, uma prática situacional para interferir em oportunidades delitivas, e um mecanismo de autoridade em meio à “guerra contra o crime”. Essa lógica seria legitimada, dentre outros aspectos, pelos resultados imediatos de dados de abordagem, saída elegida que demonstraria o compromisso da PMSP com a eficiência no controle do crime. Esse cenário compõe o que MATA denomina como um gerencialismo militarista¹⁹⁶, que culminaria em uma procedimentalização peculiar dos enquadros: convivência entre (i) uma otimização racional dos meios em adequação aos fins específicos traçados pela alta administração que visava uma universalização de procedimentos, e (ii) tocados na prática com acentuada discricionariedade na escolha de suspeitos e condução do policiamento¹⁹⁷.

A produtividade policial passou a ser constatada pela produção de criminalização, medida quantitativamente aferível de impacto imediato: prisões, detecção de crimes, exaustiva realização de enquadros; não pela redução de taxas de criminalidade¹⁹⁸. Os agentes policiais militares conduzem os primeiros reconhecimentos informais, principalmente por meio do enquadro, redirecionando indivíduos para reconhecimentos formais no inquérito. Importante mantermos em mente o que isso significa para lógica de funcionamento investigativa, dado o peso que essa prova tem para a suposta elucidação de crimes, e legitimação da atuação policial. Considerando os critérios objetivos de alocação saturada de efetivo policial para as periferias, e aspectos simbólicos permeados pelo racismo estrutural, quem será reconhecido por vítimas de crimes possui CEP e cor bem delimitados, que não são explicados apenas pelo efeito ORB.

6.4.3 As diligências investigativas

Importante averiguar quais foram alguns dos esforços despendidos na investigação para além da praxe de reconhecimento de pessoas, reconhecimento de objeto, depoimentos ou abordagens no policiamento ostensivo, conforme Gráfico 04:

¹⁹⁶*Id. Ibid.*, p. 91.

¹⁹⁷*Id. Ibid.*, p. 65-68.

¹⁹⁸*Id. Ibid.*, p. 76-91.

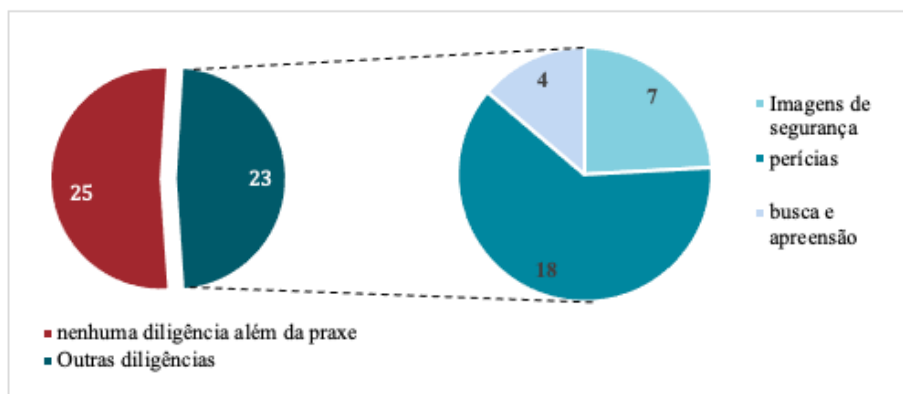


Gráfico 04. Diligências investigativas.

Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nos 23 casos que fugiram da praxe, analisamos (i) as imagens de segurança, (ii) perícias e (iii) busca e apreensão, e verificamos que mesmo essas provas carecem de análises aprofundadas.

(i) **Imagens de segurança.** Em 11 casos houve menção expressa à existência de gravações por vídeo, e a somente 6 processos a degravação das imagens foi juntada, 2 vezes pela defesa. Em somente 7 casos os agentes buscaram acesso às imagens, 4 das quais foram juntadas aos autos. Em um caso, a Defesa pediu que o vídeo da ocorrência fosse periciado e comparado com fotos do réu, para provar sua inocência, mas o laudo negou sua realização, sob argumento de que “os softwares forenses específicos para a realização automática deste tipo de exame foram previstos em projetos específicos já protocolados no setor responsável da SPTC (Superintendência da Polícia Técnico-científica); tais projetos tramitam e ainda não há previsão definitiva quanto a sua aquisição.” (Laudo Pericial de Áudio e Vídeo, Caso 41). Em ainda outro caso, a Defesa protocolou um pedido para que o juiz oficiasse estabelecimentos bancários que o réu teria frequentado no horário do crime, sendo fonte de possível prova de álibi, mas o magistrado o indeferiu, sob o argumento de que “Tal diligência deveria ter sido requerida na fase policial.” (Despacho. Caso 27)

(ii) **Apreensões e perícias.** Foram apreendidos 17 veículos, 4 dos quais seriam objeto do roubo, e os 13 restantes seriam supostos veículos de fuga. Apenas 10 veículos foram periciados, sendo 6 laudos apenas de constatação e descrição. Foram apreendidas 16 armas, apenas 8 das quais foram periciadas, e todos os laudos foram de mera constatação e descrição para averiguar a “capacidade de intimidação” ou “lesividade” do determinado objeto. Em um caso, a vítima foi atingida por golpe de faca, indo parar no hospital; a faca foi apreendida ao lado do réu, e não foi requisitada perícia para constatar vestígios de sangue ou DNA. Nos únicos

3 laudos para os quais foram requisitadas buscas por impressões digitais, não houve resultado positivo.

(iii) Houve **busca e apreensão** em 4 casos, 3 das quais foram motivadas por reconhecimento prévio. Em apenas um caso foi encontrada alguma prova de autoria. Em 1 caso o celular roubado foi rastreado para a rua do réu, que era “conhecido daquele meio policial”. A vítima era agente policial militar e foi com seu batalhão fazer a averiguação. Na mesma rua, foi encontrada uma moto de modelo similar àquela utilizada para o cometimento do roubo, e uma “capa de celular” abandonada no chão. Os agentes policiais, junto com a vítima, “entrevistaram” a genitora do réu, que teria dito que a moto era de seu filho mostrando uma foto dele, que a vítima reconheceu, motivando a busca e apreensão, “a convite” da moradora, mas nada foi encontrado. Em sua oitiva, a mãe do acusado informou que sua residência foi invadida por 20 agentes policiais militares, que estariam tentando incriminar seu filho em retaliação a uma denúncia formalizada perante a Corregedoria da Polícia Militar (Caso 8).

6.5 O reconhecimento de pessoas na fase investigativa

Nessa etapa, foram separados os tipos de reconhecimento em “informal” – constante apenas em relatórios ou depoimentos, não considerado em documento próprio – e “oficial”, formalizado em Auto de Reconhecimento.

Vale mencionar: não foi observado sequer um reconhecimento conduzido de forma responsável. Em 100% dos procedimentos não há registro algum a indicar que os agentes informaram às testemunhas que o verdadeiro culpado poderia não estar presente no alinhamento. Como visto, essa omissão já constituiria sugestionamento. Para uma análise mais conservadora, não consideramos esse aspecto, mas analisamos, quando informada, a indução contextual ou verbal ativa.

Dentre os 48 casos, foram analisados 94 reconhecimentos de pessoas (contando os repetidos), sendo 32 informais e 62 formais como ilustrado pelo Gráfico 05:

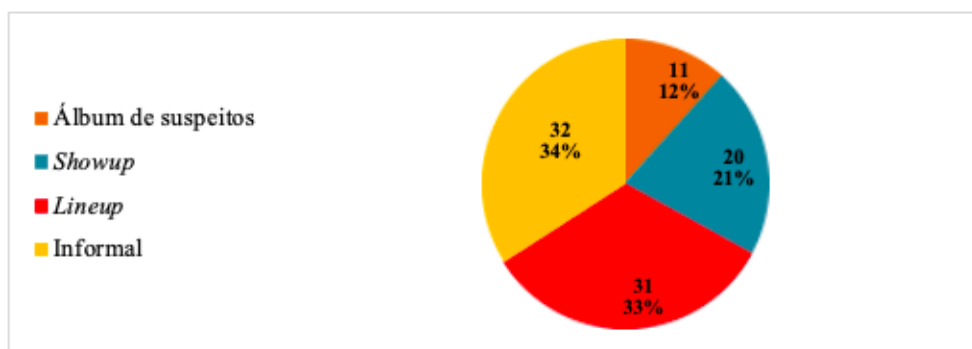


Gráfico 05. Tipos de reconhecimento de pessoas conduzidos na fase investigativa.

Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo

6.5.1 Reconhecimento informal

Dos 48 casos analisados, 20 contaram com algum reconhecimento informal (41,7%) que foi relatado nos autos. “Estamos falando aqui, em verdade, de uma identificação prévia, mas que por sua repercussão pode ser tratada como verdadeiro reconhecimento.”¹⁹⁹. Em todos esses casos, quando repetido oficialmente, o reconhecimento foi positivo. Em um mesmo caso pode ocorrer mais de um reconhecimento informal, de forma que houve 32 reconhecimentos informais praticados (34% dos reconhecimentos analisados). Os tipos que ocorreram nessa modalidade foram os seguintes:

(i) O reconhecimento informal por **showup no local** do crime ou da abordagem, para o qual as vítimas são chamadas a comparecer e olhar para o réu detido, geralmente quando ele é capturado pouco tempo após a ocorrência e em local próximo. Esse tipo ocorreu 10 vezes (31,3% dos reconhecimentos informais). Os casos que contam com esse tipo de reconhecimento estão inseridos dentre as suspeitas motivadas em abordagem; somente em 3 desses casos o réu foi flagrado no ato.

[...] os policiais militares [...] se encontravam em patrulhamento ostensivo [...] **quando avistaram um indivíduo em atitude suspeita, manuseando um celular** [...] decidiram abordá-lo para fazerem uma averiguação e aquele até então desconhecido fugiu correndo [...] sendo que ao perceber que seria alcançado pelos policiais, **o mesmo se livrou de um celular, atirando-o longe e com isso os policiais não conseguiram recuperá-lo.** [...] continuaram no encalço daquele suspeito até que conseguiram alcançá-lo e detê-lo [...] lhe pediram que justificasse o motivo da fuga para impedir a abordagem [...] alegou que havia acabado de roubar o celular que havia dispensado na fuga. Através do rádio os policiais expediram um alerta sobre aquela situação e as características do indivíduo detido **para que pudessem localizar uma eventual vítima.** Eles conseguiram localizar a vítima [...] que [...] **foram levados até o local da detenção [...] e ali os reconheceram como sendo o autor do roubo.** (Relatório Final. Caso 23. Destaques nossos)

(ii) O reconhecimento informal no qual **vítima acredita ter avistado o assaltante** ocorreu 9 vezes (28,1%). A dinâmica variou, decorrendo de perseguição supostamente ininterrupta, por populares ou policiais a pedido da vítima; acompanhamento na viatura pela região do roubo, até que ela aponte algum transeunte como o culpado; ou mesmo da visualização do réu em momento posterior aos fatos, por corredor de passagem na delegacia ou no meio de um supermercado, vindo a ser denunciado.

(iii) O reconhecimento informal por **vídeo** foi identificado caso as testemunhas tivessem visto imagens que registrassem a ocorrência. Por vezes, os policiais se sentam com as vítimas e assistem ao vídeo enquanto procuram alguém parecido nos álbuns de suspeitos. Outras vezes

¹⁹⁹STEIN, L.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho. *op. cit.*, p.50.

as próprias vítimas relatam que assistiram à gravação, geralmente em casos de roubo a estabelecimentos comerciais ou à residência. Houve 5 reconhecimentos informais por vídeo (15,6%). Em apenas 2 deles, os vídeos foram juntados aos autos por degravação de mídia, uma vez a pedido da Defesa.

(iv) O reconhecimento via *whatsapp* ocorreu 4 vezes (12,5%), quando as fotos do réu foram repassadas pelo aplicativo tanto para testemunhas quanto em grupos policiais, visto que estes são repassados a vítimas de diversas ocorrências, como é explicitado pelos próprios policiais nos Relatórios de Investigação:

[...] realizei contato com os respectivos gerentes de cada unidade pedindo informações a respeito dos fatos ocorridos e **forneci via aplicativo WhatsApp as fotos dos autores. Após análise realizada, todos os gerentes confirmaram serem os mesmos que praticaram os atos delituosos em suas unidades.** Após o contato, ficou acordado o comparecimento dos funcionários para a **formalização do procedimento investigativo**” (Relatório de Investigação. Caso 1)

[...] foi possível obter as imagens de câmeras de monitoramento [...], onde se pode observar com precisão as características físicas e vestimentas dos roubadores. [...] **de posse destas imagens, as quais foram veiculadas em grupos policiais,** [...] iniciou-se a investigação para tentativa de descobrir a autoria do crime. (Relatório de Investigação. Caso 33)

(v) A investigação informal por *Facebook* ocorreu 2 vezes (6,25%). Em um dos casos, a vítima conduziu sua própria investigação e no outro, o réu foi encontrado na lista de amizades na rede social de um investigado por outro delito na mesma delegacia:

Pesquisas realizadas nas redes sociais indicou que [nome do suspeito] é detentor de página do Facebook denominada “Treze da Alta”. **Na referida página identificamos diversos amigos, os quais aparentemente estariam ligados a crimes patrimoniais e de entorpecentes.** [...] Para identificação do segundo autor do delito, foi apresentado as páginas do Facebook dos indivíduos que constam como amigos de [nome do suspeito]. Após a verificação realizada, as vítimas reconheceram o indivíduo conhecido por [NOME DO RÉU] como o segundo autor do crime cometido, inclusive **reconhecendo óculos utilizado no dia do delito e postado na foto do facebook** [óculos genérico de estilo “juliet”]. (Relatório de Investigação. Caso 9)

(v) O *showup* com o réu na viatura ocorreu 2 vezes (6,25%). Essa situação pode ocorrer por descuido dos agentes policiais, ou por convite expresso para que a vítima identifique o sujeito detido no camburão, como relatado pelo réu, neste caso:

[...] do nada, fui abordado pelos policiais que perguntaram se eu tinha passagem. Eu disse que sim, quando eles começaram a perguntar onde estava o carro. [...]. Eles me colocaram na viatura e passaram a andar pelas ruas, até quando encontraram um carro. Eles chamaram uma mulher, que disse que não era eu. Os policiais perguntaram para ela como não era eu, se eles tinham me prendido com as coisas dela no meu bolso, então já me levaram para delegacia. (Sentença. Caso 18)

6.5.2 Reconhecimento oficial

O reconhecimento oficial é considerado aqui como aquele formalizado em Auto de Reconhecimento. Contudo, verificou-se que tais autos não refletem, necessariamente, o que teria ocorrido, sendo necessário recorrer aos relatórios policiais ou depoimentos das testemunhas para complementar a análise. Os autos são, em sua grande maioria, padronizados conforme o texto a seguir:

Aos [data], nesta Cidade de São Paulo/SP, na sede do [Distrito Policial], onde se achava presente o [nome], Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo, ao final nomeado(a) e assinado(a), e as testemunhas infra nomeadas e assinadas, comparece o(a) RECONHECEDOR(A) [nome da testemunha], **o(a) qual descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local onde se encontravam várias pessoas, e entre elas o preso [nome do réu] aos quais, que foi(ram) imediatamente apontado(s) pelo(a) RECONHECEDOR, como a(s) pessoa(s) que [descrição do roubo].**

Por vezes, algumas informações adicionais são incorporadas, como uma medida de absoluta certeza ou descrição supostamente fornecida pela testemunha. Em alguns reconhecimentos fotográficos, as fotos utilizadas são anexadas aos autos, ou então é indicado o nome dos indivíduos dispostos em *lineup*, mas isso é raramente feito, sendo que 30 reconhecimentos oficiais (48,4%) contaram com autos completamente padronizados.

Dentre os reconhecimentos formalizados (álbum, *showup* ou alinhamento), identificamos 22 casos de indução verbal (35,5%), sempre que constasse nos relatórios que a testemunha havia sido chamada para identificar um suspeito que fora detido; que informaram a ela que capturaram o culpado com os objetos roubados; ou ainda, quando a testemunha informasse em depoimento que foi avisada do histórico criminal do réu. A indução contextual foi identificada em 13 reconhecimentos (21,5%), e apenas quando havia maiores detalhes sobre o procedimento, como a raça, cabelo e idades diferente em álbuns de suspeitos; alturas, raças e gêneros distintos em alinhamentos; contextos sugestivos como uso de algema, fotos do réu baleado ou uso de policiais como *fillers* para fins de formalização. Evidente que esses dados de fatores sugestivos são subestimados, dada a precariedade do registro dos procedimentos.

Foram computados 45 casos nos quais, em algum momento dos autos, havia informação de que a testemunha havia descrito as características físicas do réu. Contudo, em 19 desses casos não havia nenhuma informação sobre a descrição supostamente fornecida (42%). Dentre os 26 casos restantes, 13 descrições originais não condiziam com a descrição do réu em aspectos fundamentais (29%), como altura, raça, idade, compleição física, ausência de tatuagens. As principais características informadas foram as seguintes, conforme Gráfico 06:

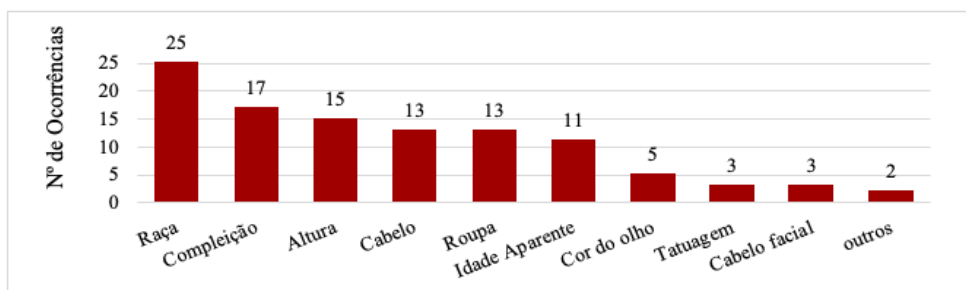


Gráfico 06. Descrições fornecidas pelas testemunhas.

Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo.

Há casos em que a testemunha afirma no BO que não teria condições de efetuar reconhecimento, não informando uma descrição; porém, nos autos de reconhecimento, consta a descrição exata do réu, como se tivesse sido fornecida pela vítima, como foi o seguinte caso:

Vítima não se recorda da fisionomia dos indivíduos, motivo pelo qual fica prejudicado o reconhecimento fotográfico. (BO. Caso 44)

[...] comparece o(a) RECONHECEDOR(A) Sr. [nome e qualificação da vítima], o qual descreveu os sinais característicos da PESSOA a ser reconhecida, **indivíduo de cor parda, altura aproximada de 1,65, cabelos carapinha, olhos e cabelos castanhos escuros, magro**, e, em seguida, **colocado diante dos álbuns fotográficos existentes** nesta delegacia, onde foi-lhe exibida a fotografia em nome de [R1], o qual **foi RECONHECIDO com 100% de certeza** como sendo o indivíduo que subtraiu-lhe seu óculos. (Auto de Reconhecimento. Caso 44)

Foram 33 casos nos quais o grau de certeza no reconhecimento foi identificado nos autos do IP. O grau variou entre: “sem sombra de dúvidas”, “sem dúvidas”, “com convicção”, “100% de certeza”, “certeza absoluta”, e outros do tipo. Não foi possível averiguar a veracidade desses relatos, e pelo que os autos indicaram, alguns dos trechos constavam em modelos de autos idênticos entre si, e outros foram desmentidos pelo depoimento das testemunhas em Juízo.

Disse que a pessoa que reconheceu na delegacia tinha características distintas do réu. Reconheceu uma pessoa na delegacia que tinha **quase certeza** ser um dos agentes criminosos [**relatório informava 100% de certeza**]. [...]. Tinha passado as características físicas dos roubadores para os policiais [o que não consta nos autos] quando registrou a ocorrência. **Disse que foi pressionado pelos policiais a reconhecer o réu na delegacia.** (Alegações Finais MP. Caso 40)

Suspeitamos que haja certa omissão no registro de reconhecimentos negativos, vez que foram diversas as vezes nas quais todas as vítimas prestaram depoimento no mesmo dia, mas havia apenas reconhecimentos positivos formalizados de algumas delas. Quando o reconhecimento negativo foi registrado, em apenas 9 procedimentos (14,5%), isso se deu em casos de autos únicos, formulados para várias testemunhas, nos quais apenas algumas falharam em reconhecer o réu, sendo tal resposta documentada em conjunto com as identificações

positivas; ou ainda, quando havia mais de um réu no mesmo procedimento e algum foi reconhecido e outro não. E isso sem contar casos nos quais a vítima relatou em juízo que não conseguiu reconhecer ninguém na delegacia, mas havia auto de reconhecimento positivo no IP.

Em diversos casos com mais de uma vítima, os únicos reconhecimentos formalizados foram = positivos, apesar de ser relatado em audiência que alguma outra testemunha ou vítima teria sido submetida a reconhecimento e não conseguido reconhecer o réu. Para todo reconhecimento realizado no mesmo dia com mais de uma vítima ou réu, os autos de reconhecimento foram idênticos entre vítimas, e não houve reconhecimento separado para múltiplos suspeitos, sendo computado somente um reconhecimento, mesmo que isso signifique que mais de uma testemunha tenha feito a identificação, ou que mais de um réu tenha sido reconhecido. Os tipos de reconhecimento identificados nessa etapa foram os seguintes:

(i) **Álbum de suspeitos**: 11 procedimentos identificados (11,7% dos reconhecimentos analisados, 22,9% dos casos), o que pode estar subestimado. Vários autos constam apenas como reconhecimento fotográfico, quando foi feito por álbum de suspeitos, como é informado expressamente em relatórios ou depoimentos, mas em diversos casos com reconhecimento fotográfico, apenas obtivemos informações muito genéricas, não passíveis de confirmação pela má documentação. Em apenas 4 casos, houve menção expressa aos álbuns fotográficos²⁰⁰:

Duas práticas foram tratadas por nome distinto, mas pela dinâmica em que ocorreram foi possível enquadrá-las como álbum de suspeitos. Em 7 casos (14,6%), observamos ao final dos BOs um convite expresso para a vítima ir até o “Projeto Phoenix” ou “Sistema Phoenix”, localizado em alguns Distritos Policiais de São Paulo. Também é o caso das chamadas pesquisas em Sistema RDO (Registro Digital de Ocorrência) identificadas em 2 casos.

A vítima declara que é capaz de reconhecer os autores do fato delituoso, motivo pelo qual, foi orientada a comparecer a sede do 63o Distrito Policial da Capital [...] **com vistas a proceder a reconhecimento fotográfico através do projeto Phoenix.** (BO. Caso 43)

Foram efetuadas diversas **pesquisas junto aos Sistema RDO a fim de identificar os co-autores do crime praticado**, sendo que a vítima reconheceu a pessoa de [réu] como um dos indivíduos que lhe roubaram. (Relatório Final. Caso 32)

Sobre essas práticas, os sites da Polícia Civil e Governo de São Paulo destacam que:

Entre 2003 e 2005, o Departamento de Inteligência da Polícia Civil desenvolveu dois projetos de inteligência policial: o Ômega e o Phoenix. [...] O Phoenix possibilita a identificação criminal por meio de boletins de identificação digitalizados, além da elaboração de retratos falados. Ele possui banco de dados de vozes e de individuais dactiloscópicas digitalizadas, fazendo com que detalhes como características físicas,

²⁰⁰ “Tendo em vista a gravidade do delito a ocorrência foi distribuída à equipe de Patrimônio desta unidade que solicitou o comparecimento da vítima que compulsar o álbum fotográfico deste 78º Distrito Policial, composto por fotografia de pessoas que foram envolvidas em ocorrências [...]” (Relatório Final. Caso 20)

incluindo tatuagens, cicatrizes, deformações do corpo, cor da pele, olhos e tipo do rosto da pessoa pesquisada, além do modus operandi de um criminoso possam ser pesquisados.²⁰¹

Você já imaginou ir a uma delegacia para dar queixa de um roubo e, no final do registro da ocorrência, após fornecer apenas algumas características do ladrão, deparar com o rosto dele na tela do computador a sua frente? [...] O equipamento, chamado Phoenix, só não sabe falar [...], o aparelho mede, fotografa em vários ângulos, ouve e grava a voz, as características físicas, digitais e os dados pessoais e criminais do indiciado para futuras comparações. [...] as máquinas vão trabalhar integradas a outros dois sistemas: o Registro Digital de Ocorrência RDO e o Ômega, um projeto desenvolvido pela Universidade Federal de Santa Catarina capaz de capturar e confrontar dados de vários bancos de dados distintos como, por exemplo, do Detran, IIRG (Instituto de Identificação), Phoenix, Pessoas Desaparecidas e até da Junta Comercial. O RDO é um sistema avançado que padroniza o registro dos boletins de ocorrência em todo o Estado. Para cada natureza de crime existem campos diferentes a serem preenchidos [...]. Ao preencher o documento, o escrivão vai ter, obrigatoriamente de perguntar à vítima as características físicas do ladrão, cores da roupa que usava, se estava a pé ou de veículo, tipo de veículo, entre outros itens.²⁰²

Esses sistemas, de forma integrada, utilizam registros de passagens prévias por delegacias para criação de álbuns de suspeitos específicos para cada ocorrência. Contudo, além dos riscos inerentes a esse procedimento, os indivíduos selecionados nem sempre condizem com a descrição fornecida, que muitas vezes nem chega a constar nos autos, e quando consta, são absolutamente genéricas. O mesmo vale para modelos de veículos. Uma vez que o sujeito for identificado em uma delegacia, mesmo que absolvido posteriormente, é possível que seus dados permaneçam registrados nesses sistemas, à espera de um reconhecimento equivocado. Não há registro das buscas por esses sistemas, e todas são intrinsecamente sugestivas, impactando futuros reconhecimentos, sem que se tenha controle sobre o que ocorreu nas investigações. Em 9 procedimentos, houve reconhecimento positivo do réu, apenas 1 foi negativo, e em 1 foi reconhecido um indivíduo com comprovação posterior de álibi.

(ii) *Showup*. Foi identificado sempre que o Auto de Reconhecimento deixasse de informar que o réu fora apresentado com outros indivíduos, constando apenas “em local onde se encontrava o preso” ou em local onde todos os apresentados fossem suspeitos, conforme informado pelos Relatórios de Investigação ou pelo auto de reconhecimento. Foram identificados 5 casos nos quais, apesar de ser informado que o réu fora disposto “em local onde se encontravam várias pessoas”, ou que a testemunha fora “colocada diante de diversas

²⁰¹História da Polícia Civil. Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/historiaPoliciaCivil?_adf.ctrlstate=r03gz7d0h_4&_afLoop=743710747175801&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26_afLoop%3D743710747175801%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrlstate%3D14zvbX5nd_4. Acesso em: 19 mar 2021.

²⁰²MAGALHÃES, R. Uma supermáquina contra o crime. *Jornal da Tarde*, 9 dez 2004. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/na-imprensa/uma-supermaquina-contra-o-crime/>. Acesso em: 19 mar 2021.

fotografias de pessoas semelhantes”, os policiais ou as testemunhas desmentiram isso em seus depoimentos, afirmando que ele fora apresentado sozinho para o procedimento.

Dessa forma, foram identificados 20 reconhecimentos oficiais por *showup* (21,3% de todos os reconhecimentos analisados), em 19 casos (39,6% dos casos). Dentre esses 20, 14 foram reconhecimentos pessoais e 6 foram fotográficos. Dentre os procedimentos de *showup*, 10 ocorreram para múltiplas testemunhas na mesma data e local (50%).

Em alguns casos, os autos em nada condizem com o procedimento utilizado, como foi o caso de um reconhecimento formalizado conforme modelo previamente citado, mas com outra versão relatada em audiência, visto que a vítima estava hospitalizada: “Ainda no hospital [vítima] o policial mostrou uma fotografia [em seu celular] de um dos suspeitos e o reconheceu como o autor da facada [consta como Auto de reconhecimento pessoal em delegacia].” (Alegações finais Defesa. Caso 16)

(iii) **Lineup**. Identificado sempre que o Auto de Reconhecimento informasse que o réu fora apresentado “em local onde se encontravam várias pessoas”, conforme modelo padrão, sem que houvesse informações constantes no processo que desmentissem o documento. Em 15 reconhecimentos por alinhamento, o auto não informava nada além de o modelo padrão disposto anteriormente. Nos 16 *lineups* restantes, apenas 5 autos informaram a descrição fornecida; 12 informaram quem eram os *fillers*; 11 informaram o grau de certeza; e 8 indicaram o local do procedimento de forma genérica, como “sala previamente preparada”, “sala própria”, “local apropriado”, “anteparo com orifício”. Dessa forma, é possível que a quantidade de alinhamentos identificados esteja superestimada, sendo alguns, na realidade, *showup* ou álbum.

Vejamos: foram 31 reconhecimentos supostamente conduzidos por *lineup* na fase investigativa (33% dos reconhecimentos analisados), sendo 30 positivos. Foram 19 reconhecimentos repetidos (61,3% dos *lineups*). Apenas 1 reconhecimento por *lineup* foi feito por fotografia, sendo 29 reconhecimentos pessoais e 1 não informado. Em 16 casos, múltiplas testemunhas fizeram reconhecimento do réu no mesmo dia, o que pode indicar que houve comunicação entre elas, já que geralmente não há protocolo ou estrutura física nas delegacias para que isso seja evitado²⁰³. Em alguns casos, testemunhas de roubos distintos fizeram o reconhecimento ao mesmo tempo.

Em apenas 12 *lineups* a composição do alinhamento foi informada, com uma média de 2,25 *fillers* (pessoas perfiladas além do acusado): 3 casos contaram com 1 *filler*; 2 casos contaram com 2 *fillers*; 2 casos contaram com 4 *fillers*; e 4 casos contaram com 3 *fillers*. Em 3 destes casos os autos afirmavam que os sujeitos eram parecidos, mas sem apresentar foto do

²⁰³STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N.. Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização. *op. cit.* p. 53.

alinhamento, nem informar as características dos outros indivíduos. Não se pode esquecer dos fatores de indução que já foram mencionados, inclusive na composição desses alinhamentos, com policiais sendo postos ao lado de investigados, indistinção de raça e gênero, entre outros.

6.6 A fase processual

A fase processual inicia-se já contaminada por qualquer elemento que ocorreu na etapa anterior, recebendo um quadro probatório carregado de irregularidades, abusos e fragilidades. Aqui, analisa-se como esse quadro probatório é absorvido, e ratificado em juízo pelo reconhecimento repetido, e como influencia no desfecho final da sentença.

Dentre os 64 réus, 49 foram condenados (76,6%) e 15 absolvidos (23,4%). Dentre aqueles que foram absolvidos, a média de tempo que ficaram presos foi de 10,8 meses, desde a data da prisão em flagrante, temporária ou preventiva até o cumprimento do alvará de soltura. Responderam o processo inteiro em liberdade 8 réus; 1 foi revel com mandado de prisão expedido em seu desfavor; e outros 4 réus foram soltos ou tiveram prisão domiciliar concedida. Os 51 restantes (79,7%) responderam ao processo inteiro em prisão preventiva.

Dentre os réus condenados, o Ministério Público se posicionou contrário à absolvição de todos eles, além de defender a condenação de 9 dos réus que foram absolvidos, sendo favorável à absolvição de apenas 6. O órgão acusatório não pediu nenhuma diligência na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, em nenhum caso.

A média da pena de reclusão recebida pelos réus condenados foi de 6,87 anos. Apenas um réu recebeu regime aberto (2%), 4 réus receberam regime semiaberto (8,2%), e os 44 restantes receberam regime fechado (89,8%). Os magistrados concederam o direito de recorrer em liberdade a apenas 9 dos réus que foram condenados a regime fechado ou semiaberto, 7 dos quais havia respondido ao final do processo já em liberdade.

6.6.1 O reconhecimento em Juízo

O reconhecimento em juízo é extremamente mal documentado. Foram identificados 42 procedimentos a partir das alegações finais e sentenças, já que, no momento do resumo do depoimento de determinada testemunha, é informado se ela reconheceu ou não o réu em juízo.

O local do reconhecimento foi pouco citado. Casos nos quais constava apenas que o réu havia sido reconhecido “em juízo”, foram considerados como “local não informado” (47,7%). Casos nos quais fosse informado que “a vítima procedeu ao reconhecimento de pessoas em sala própria” foram identificados como sala de reconhecimento (38,1%); e em casos nos quais o magistrado afirmava que “em audiência, a vítima apontou o réu como um dos indivíduos responsáveis pelo assalto”, considerou-se que o reconhecimento foi feito na sala de audiência

(14,3%), necessariamente por *showup*. Quando mais de uma testemunha foi chamada para fazer o reconhecimento na mesma data, não foi informado se ele teria sido feito de forma concomitante ou separada, então foi contabilizado como um único procedimento.

Foi possível identificar 6 reconhecimentos por *showup*, dos quais 4 foram feitos em sala de audiência, 1 por vídeo conferência²⁰⁴, e 1 em sala de reconhecimento. *Fillers* foram utilizados e informados em 10 casos, sendo que apenas 3 procedimentos foram explicados mais detalhadamente, variando entre 1 e 2 *fillers*. Todos os *fillers* utilizados foram réus de outro processo, presentes na carceragem do fórum para outra audiência. Em 26 casos, não foi possível identificar a forma de reconhecimento conduzida.

A certeza foi informada em 17 casos: quadros de absoluta certeza se fizeram presente em 9 casos, alternando entre “sem sombra de dúvidas”, “100% de certeza” e outras variações do tipo. Quadros de dúvida se fizeram presentes em 8 casos. Não foi possível concluir o motivo pelo qual os quadros de incerteza aumentaram em juízo, mas podemos especular que aqui operam variáveis de esquecimento, e que algumas subnotificações de quadros de dúvida, forjadas no IP como quadros de certeza, foram notificadas pela Defesa ou Magistrado.

Dentre os reconhecimentos em Juízo, 37 contaram com algum reconhecimento positivo (88,1%), e 17 contaram com algum reconhecimento negativo (42%), seja por parte de alguma das testemunhas que não conseguiu reconhecer o réu, ou seja porque ela apenas reconheceu um dos acusados. Em um caso, a vítima não reconheceu o réu, mas foi exposta às fotos usadas no reconhecimento feito em delegacia, “ratificando” aquele rito em juízo, afirmando que, na época, reconheceu o indivíduo com 100% de certeza.

Não foi possível fazer uma análise mais minuciosa do reconhecimento em juízo pelos documentos analisados, de forma que outras metodologias de pesquisa podem ser mais eficientes para esse ponto cego. Em complementação, não podemos deixar de mencionar o relatório de pesquisa mencionado anteriormente, coordenado por STEIN para a “Série Pensando Direito”, e que, por meio de entrevistas em profundidade, obteve relatos de promotores, juízes e defensores de todas as 5 regiões do país a fim de compreender as práticas de reconhecimento tocadas no Brasil. Os pesquisadores averiguaram diversos riscos nessa etapa²⁰⁵, como a contaminação por interação entre testemunhas, que aguardam a audiência no mesmo espaço físico, sem fiscalização que dificulte a comunicação. Também foram relatados

²⁰⁴ “Com a Lei 11.900/2009, passou a ser possível a realização de reconhecimento pessoal por videoconferência: como não há limitação legal, em tese, tal poderá ocorrer porque a pessoa a ser reconhecida está presa, ou porque o sujeito a realizar o reconhecimento de outrem encontra-se detido. Em qualquer caso, deverá ser respeitado o procedimento do art. 226 do CPP [...] A toda evidência, neste caso, é fundamental que o equipamento utilizado permita absoluta nitidez das imagens. O mínimo comprometimento de sua qualidade impedirá que se dê valor ao ato, que sequer deverá ser realizado em condições técnicas deficientes.” BADARÓ, G. *op. cit.*, p. 478-479.

²⁰⁵STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *op. cit.*, p. 55-61.

casos de intimidação de promotores quando as vítimas não conseguiam fazer um reconhecimento positivo do réu; e foram comuns relatos de dificuldade para orquestrar um alinhamento com pessoas similares ao réu ou à descrição fornecida pela vítima, resultando em alinhamentos compostos por funcionários dos fóruns uniformizados ou vestindo roupa social.

6.6.2 A prova oral

A prova oral produzida em Juízo assume papel essencial na falta de outros elementos no quadro probatório, e é instrumentalizada para validação do reconhecimento. O Gráfico 7 ilustra os interrogatórios dos 64 réus envolvidos nos 48 casos analisados:

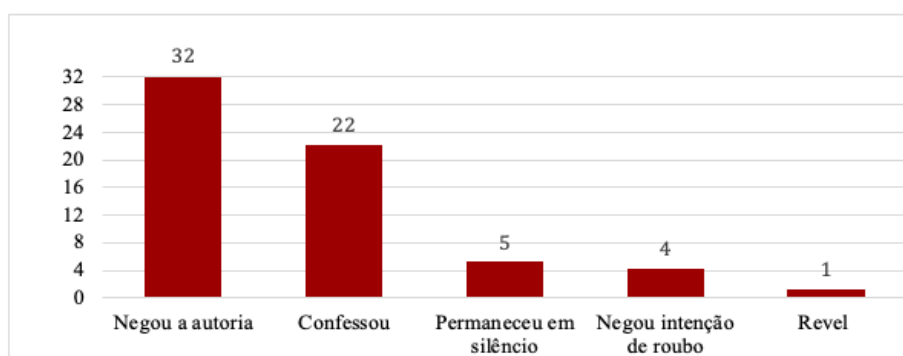


Gráfico 07. Interrogatórios em Juízo.

Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo.

A negativa sobre intenção de roubo pode ocorrer de algumas formas. Aqui, o réu não nega o envolvimento nos fatos, mas afirma que não sabia das circunstâncias ou não pretendia realizar o delito. A título de exemplo, temos casos de embriaguez, nos quais o réu afirma que apenas tentou conversar com a vítima, que se assustou; ou casos nos quais o verdadeiro culpado pede ajuda para o réu, sem que ele saiba dos fins ilícitos da empreitada²⁰⁶.

Em 12 casos foram ouvidas testemunhas de Defesa, atestando pela idoneidade do réu, ou reforçando seu álibi. Dentre os réus que negaram autoria, 10 apresentaram álibi, sendo que, em somente 1 desses casos, houve apuração a respeito. Em 24 casos (50%) houve relato sobre má conduta policial, ou depoimentos que desmentiam alguma informação apresentada sobre o reconhecimento feito na fase investigativa ou relatos sobre má conduta policial, como neste: “Ao ser interrogado, o réu negou a prática do crime. No ano de 2013 foi detido pela prática de roubo e o Delegado Titular da Distrito Policial de seu bairro prometeu que iria prejudicá-lo, lançando contra si a autoria de diversos crimes que investigava.” (Sentença. Caso 24)

²⁰⁶ Nesses casos, não estaríamos diante de possíveis erros de reconhecimento, visto que a testemunha teria corretamente identificado o indivíduo que avistou no momento dos fatos. A discussão se aproximaria da esfera dogmática sobre erro de tipo, que não é a proposta do presente trabalho.

Dentre os casos que desmentiram informações sobre a condução do reconhecimento, em 9 deles as vítimas negaram ter reconhecido o réu na fase do IP; em 3, as vítimas desmentiram alguma informação sobre o procedimento (como meio, ou presença e similaridade de *fillers*); e em 3 casos as vítimas trouxeram informações importantes sobre variáveis do sistema que foram omitidas ou distorcidas nos autos do IP. A título de exemplo:

[A vítima] Disse que não viu o réu na cena do crime e que não reconheceu ele pelas filmagens. **Não soube explicar como fez o reconhecimento em sede policial. Disse apenas que reconheceu o réu, porque os policiais teriam dito da sua participação no crime.** (Alegações Finais da Defesa, Caso 1)

[...] haviam combinado de fazer um reconhecimento presencial e que eu deveria novamente comparecer à Delegacia. Fui, e **questionei o Delegado de que esse reconhecimento estaria errado, pois a vítima tinha passado os últimos dias olhando para minha foto e seria impossível ela não reconhecer a mim.** [...] passamos quase duas horas sendo acompanhados por um policial, sem farda e sem identificação, a princípio achamos ser parte do contingente da 33a Delegacia. Fui levado a sala de reconhecimento e feito todo o rito, fui “reconhecido” fisicamente, porém a vítima desconheceu minha voz. **Após sair da sala de reconhecimento, descobrimos que o tal policial sem identificação era cunhado da vítima e foi o responsável por conduzir os incalculáveis erros.** (Interrogatório do réu, Alegações Finais da Defesa, Caso 2)

Estes dois homens que foram detidos pela multidão eram com certeza os assaltante. **Não chegou a fazer o reconhecimento na delegacia de polícia** [Autos do IP informam que essa mesma testemunha teria participado de procedimento formal em “local apropriado”, conforme modelo de Auto]. (Debates, Acusação. Caso 13)

Nesses 24 casos, 14 resultaram em condenação de todos os réus; 7 resultaram em absolvição de todos os réus; e em cada um dos 3 casos restantes houve absolvição de um dos réus (ao qual a má conduta policial ou mentira sobre reconhecimento era relacionada), sendo os 6 réus restantes condenados, apesar de relato sobre desvios na mesma investigação.

Não destrinchamos os depoimentos policiais, visto que eles se concentraram essencialmente nas informações já trazidas pela denúncia e autos do inquérito. Aspectos trazidos pelos depoimentos policiais corroboraram outras etapas da análise empírica, mas o foco deste item foram os interrogatórios e depoimentos das vítimas.

6.6.3 As sentenças

A sentença é o ponto culminante do processo penal, como nos aponta SEMER:

De certa forma, como desaguadouro natural das acusações, resultantes das investigações ou prisões, no desenvolvimento do processo no qual se envolvem policiais, testemunhas e acusados, parte considerável das situações que se reproduzem no sistema penal, de uma forma ou de outra, passam pelo juízo.²⁰⁷

²⁰⁷ SEMER, M. *op. cit.*, p. 358.

Assim, é de suma importância a análise dos fundamentos utilizados para justificar o desfecho dos casos analisados, começando pelos elementos probatórios suscitados na fundamentação, conforme o Gráfico 05:

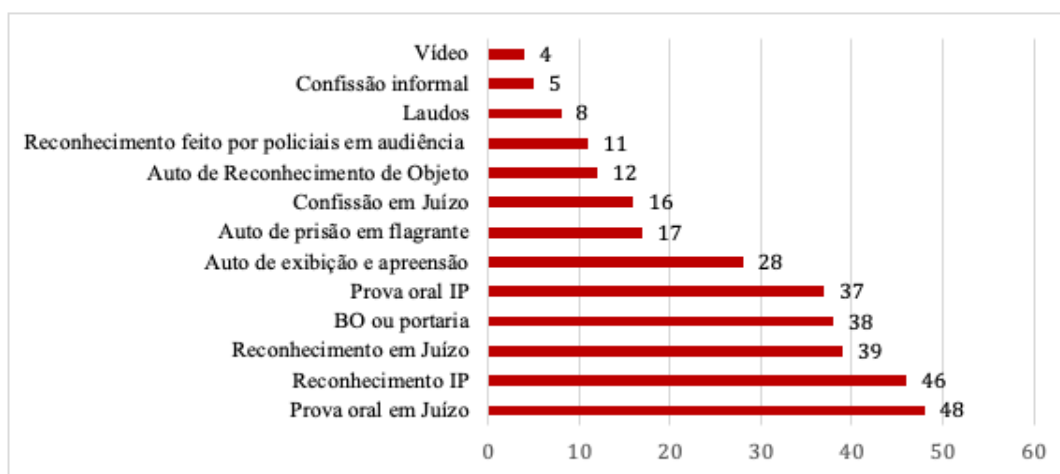


Gráfico 05. Menção ao material probatório na fundamentação das sentenças.

Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo.

É evidente que o acervo probatório mencionado concentra-se essencialmente na prova oral e em elementos informativos produzidos no inquérito policial. Preza-se pela prova oral e pelo reconhecimento mal conduzido em detrimento da prova técnica (por vezes inexistente como visto quando tratamos das diligências investigativas).

Apesar de autos de exibição e apreensão e autos de reconhecimento de objeto terem sido mencionados por diversas vezes, verificamos uma série de casos nos quais a apreensão de objetos não tinha ligação com o indivíduo acusado, ou não tinha a necessária ligação com o delito em questão, a exemplo dos veículos cujos modelos eram iguaia aos utilizados para a fuga dos assaltantes, mas sem nenhuma especificação de placa, ou então dos simulacros e armas genéricas sem laudos de balística, exames datiloscópicos ou de DNA. A prova técnica no inquérito é resumida em laudos de constatação e reconhecimentos extremamente frágeis.

A utilização da prisão em flagrante para fundamentar uma autoria também é um indicador problemático. Nos últimos itens, analisamos as abordagens que levaram à suspeita dos réus, ao reconhecimento de pessoas e à prisão em flagrante.

Passaremos à análise de categorias argumentativas utilizadas pelos magistrados. Para tanto, dividimos argumentos encontrados de forma mais recorrente em 5 temas: (i) consideração com a palavra do réu, (ii) considerações sobre reconhecimento, (iii) centralidade da vítima, (iv) legitimidade presumida da palavra do policial, e (v) centralidade das provas do inquérito. Para fazer uma análise mais adequada dessa etapa, optou-se por separar as sentenças com

absoluções daquelas com condenações. Dessa forma, algumas são repetidas quando apenas um dos réus é absolvido, mas contaremos apenas os argumentos utilizados para aquela autoria.

6.6.3.1 Absoluções

Houve 13 casos com alguma absolvição, sendo 15 réus absolvidos. Nessas absolvições, foi mencionado que a dúvida militar em favor de 8 acusados, através do “*in dubio pro reo*”. A insuficiência de provas foi apontada para 12 acusados.

Em 9 dos casos com absolvição foi frisada a impossibilidade de ratificação do reconhecimento do réu em juízo, seja pelo não comparecimento da vítima em audiência, seja pelo não reconhecimento do réu em juízo. Nos 4 casos restantes, com reconhecimento positivo na audiência, alguma das vítimas não reconheceu o réu, foi mencionado um quadro de dúvida da vítima, ou foi desmentida alguma informação crucial sobre o reconhecimento feito no IP. Em 1 caso foi mencionada a prova de inocência do réu.

Essas fundamentações se centraram nesses argumentos, indicando a centralidade do reconhecimento negativo na determinação do quadro de absolvição em casos de roubo. A argumentação dos magistrados nesses casos foi comumente tímida. A título de exemplo, um caso no qual foi apresentada prova cabal de álibi e, portanto, inocência do acusado:

O caso em questão é exatamente daqueles em que, em que pese o reconhecimento, se mostra ele contrário a boa parte do conjunto probatório, firmemente indicativo da absolvição. Assim, existe prova apta, em princípio, a condenar, **mas também prova em sentido contrário, mais ou menos com a mesma força**. É aí que resta a dúvida razoável e não vencida. (Sentença, Caso 27)

6.6.3.2 Condenações

Houve 38 sentenças com alguma condenação, sendo 49 réus condenados. Dentre esses réus, 12 não foram reconhecidos em juízo, e para outros 7 réus as vítimas divergiram quanto a seu reconhecimento na audiência. Apesar disso, foram todos condenados.

A não ratificação do reconhecimento em juízo, ou a demonstração de dúvida por parte da testemunha foram comumente sanadas pelo magistrado ao argumentar que isso pouco importava, vez que a testemunha ratificou o seu depoimento prestado na delegacia, afirmando que havia reconhecido o réu com absoluta certeza. Isso foi apontado em 12 sentenças (25%). Também foi argumentado (4 sentenças) que a vítima não teria repetido seu reconhecimento devido ao tempo que passou, e conseqüente esquecimento ou mudança na aparência do réu.

Em Juízo esclareceram que estavam ambos de bonés e a ação foi muito rápida. Vanderléia ainda foi agredida com um soco no rosto, tudo a indicar que normalidade em não reconhecerem com certeza os roubadores, o que inclusive traz confiabilidade em suas palavras. (Caso 13)

Ainda que a vítima não tenha tido a oportunidade de ratificar o reconhecimento do réu em Juízo, diante de sua ausência, o reconhecimento pessoal efetuado na fase do inquérito foi realizado com segurança e seguindo os critérios legais²⁰⁸. Como é cediço, suas palavras não devem ser desqualificadas, mormente em se tratando de crime patrimonial, no qual não se comprovou qualquer animosidade que desautorizasse o teor de suas declarações. (Caso 42)

A prova oral provou-se suficiente não apenas para a incorporação dos elementos informativos do inquérito como prova supostamente produzida sob contraditório, mas também como sanadora de ilicitudes das mais graves.

Nos 17 casos de condenação (44,7%) nos quais houve alguma denúncia de má conduta policial, irregularidades ou mesmo mentiras quanto aos autos de reconhecimento do IP, foi argumentado que isso pouco importava, pela vítima ter ratificado a identificação, ou porque os policiais atestaram pela regularidade do reconhecimento praticado na investigação.

Esse argumento geralmente vinha acompanhado de uma menção aos reconhecimentos feitos pelos policiais em audiência, policiais estes que em nada testemunharam o crime. Essa suposta prova foi levantada em 22,9% das sentenças. Também recorrente foram os argumentos que serviam para legitimação automática dos depoimentos policiais, presentes em 39,6% das sentenças: (i) a afirmação de que os agentes não conheciam o réu antes, não tendo motivos para imputar-lhes em falso; (ii) que a palavra do policial é revestida de fé pública; e/ou (iii) que a palavra do policial não pode ser diminuída de seu valor probatório.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram. (Sentença, Caso 8)

[...] os depoimentos policiais prestados corroboram, em sua essência, os fatos descritos na denúncia, merecendo, portanto, credibilidade [...]. Como se sabe, é através do trabalho da polícia que se consegue a apuração dos delitos. São os policiais, no exercício da repressão ao crime, que conseguem desvendá-los. Assim, ressalvada hipótese de restar comprovada animosidade contra o réu, ou verdadeiro interesse na prolação do desate condenatório, seus depoimentos não podem ser desconsiderados, ainda mais porque milita em favor deles a presunção no sentido de agirem sempre no estrito cumprimento do dever e nos limites da legalidade. (Sentença, Caso 48)

Os policiais sequer conheciam o denunciado antes dos fatos, portanto, não tinham qualquer interesse em incriminá-lo gratuitamente, a função da polícia é prevenir e reprimir o crime e não perseguir inocentes, mormente, quando não há qualquer relação anterior entre eles. (Sentença, Caso 12).

A exaltação da palavra da vítima se fez presente em 54,2% das sentenças. Alguns magistrados elencaram argumentos que corroboravam essa posição: Em 17 sentenças (35,4%) foi mencionado que a palavra da vítima era de suma importância em casos de roubo, por sua proximidade com uma dinâmica ocorrida na clandestinidade, onde a apuração por outros meios

²⁰⁸A vítima havia afirmado em juízo que os *fillers* eram de raça e altura distintas do réu.

de prova seriam mais difíceis. Apesar disso, verificamos uma série de casos com possibilidades de provas técnicas, de imagens de segurança da ocorrência, de verificação de álibi que foram desconsideradas de pronto. Também foram recorrentes os argumentos que não admitiam a possibilidade de falsos reconhecimentos vez que (i) a vítima só quer justiça pelo mal sofrido, não tendo motivos para prejudicar um inocente (em 31,3% das sentenças); e (ii) que a vítima não conhecia o réu antes, não tendo motivos para acusar-lhe em falso (em 52,1% das sentenças).

A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inoerreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si. (Sentença, Caso 8)²⁰⁹

Ao seu turno, a vítima Antônio, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado Luciano, confirmando a versão de Anderson. Assim, o relato das testemunhas é hígido o bastante para superar a presunção constitucional de inocência a favor dos acusados. É cediço que nos delitos patrimoniais, quase sempre cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima são sobremaneira importantes para elucidar os fatos e desvendar a autoria. (Caso 4)

Não há razões para desqualificar os relatos da vítima. Afinal, ela não conhecia o réu e, portanto, não teria motivos aparentes para imputar-lhe envolvimento em tão graves fatos. Ademais, os seus interesses são que os verdadeiros responsáveis pela infração sejam punidos e não um possível inocente. Não há, portanto, dúvidas razoáveis que enfraqueçam a prova acusatória. É fato que, em sede de delitos patrimoniais como o roubo, a palavra da vítima é de importância ímpar e não pode ser simplesmente desconsiderada. (Sentença, Caso 47)

Em 17 sentenças (35,4%) foi frisado que o fato de a vítima descrever a ocorrência com detalhes e firmeza seria um atestado da acurácia de sua memória. Já vimos que isso não é verdade, uma vez que a recordação que a vítima tem de aspectos como descrição do assaltante, condições de visualização, grau de certeza, dentre outros fatores, são extremamente maleáveis. Também verificamos comentários leigos sobre a suposta acurácia dos reconhecimentos sendo utilizados como fundamentação de autoria, a fim de reforçar o frágil quadro probatório. Em 16 sentenças (33,3%), os juízes afirmaram que o fato de o réu ter sido reconhecido repetidamente era um fator que reforçava a acurácia daquelas identificações. Em outros casos foi dito que os detalhes físicos dos assaltantes, fornecidos pelas vítimas na fase investigativa e repetidos em juízo (por vezes de forma contrária ao que havia sido relatado inicialmente), contribuía para o reforço das condições de visualização. O grau de certeza no reconhecimento serviu como reforço para sua acurácia em 19 sentenças (39,6%), apesar de verificarmos a fragilidade deste apontamento quando coletado de forma irresponsável, tardia, ou forjado em autos padronizados que muitas vezes se provaram falsos pelo próprio relato da vítima.

²⁰⁹ Inclusive, neste caso, a vítima era policial militar e afirmou que já “conhecia o réu da região” onde atuava.

Alguns fatores de estimação foram citados como motivos para aumento da pena base, sem que o juiz tivesse qualquer ciência do agravante que trariam para a fragilidade do reconhecimento utilizado para justificar a condenação do acusado: “Verifico, outrossim, maior reprovabilidade na conduta do réu que manteve arma apontada para o rosto da vítima, durante toda a tentativa de subtração.” (Sentença, Caso 38). Abalos psicológicos da vítima, causados pela violência sofrida no roubo, foram utilizados na justificativa para aumento da pena base do réu, em 4 casos, mesmo sendo um fator de estimação que favorece a tomada de critérios mais liberais no reconhecimento.

Houve 3 casos nos quais os juízes omitiram reconhecimentos negativos realizados por algumas testemunhas em juízo, frisando apenas a importância de identificações certas do acusado. As considerações quanto aos reconhecimentos foram moldadas conforme o seu resultado, mantendo o status de carimbo de culpabilidade a toda custa, a despeito de inúmeras contradições entre as provas e os próprios argumentos do juiz. Diante desse cenário, palavra do réu foi comumente desconsiderada, havendo uma brutal inversão do ônus da prova. Apesar da fragilidade da maior parte dos quadros probatórios, os juízes afirmaram em 22 sentenças (45,8%) que a versão do réu havia restado isolada.

Diante do contexto da prova oral colhida em juízo, tem-se por ratificado, sob o crivo do contraditório, o reconhecimento firmado por M D M durante a fase policial, manifestando-se o ofendido com segurança, reconhecendo o réu, [...] observando-se ainda que [...] dentre os criminosos, **um era descrito pela cor negra, característica do acusado.** [...] Todavia, **não trouxe o réu, sequer por meio de indícios, prova de ocupação lícita [...] sem o alcance para infirmar o reconhecimento exposto com convicção neste contraditório,** não incorrendo o ofendido em interesses espúrios para incriminar pessoa que soubesse inocente. (Sentença, Caso 36)

Esse é o teor da prova oral que comprova a autoria do crime de roubo. Isso porque são aspectos desfavoráveis ao acusado: o relato das vítimas sobre o fato, com o pronto reconhecimento em juízo. Apesar de a res furtiva não ter sido encontrada na posse do acusado, fato é que ele foi reconhecido pela vítima tanto em sede policial, como em juízo. [...] A singela alegação de fragilidade de provas, despida de componentes que denotem a inocência do réu, não lhe dá o amparo pretendido. (Caso 44)

Resta claro, portanto, que a versão exculpatória do réu não passa de pueril tentativa de se isentar da responsabilidade penal, já que as vítimas e os policiais confirmaram a autoria do roubo. (Sentença, Caso 3)

Em 3 casos, foi argumentado que a exercício do direito constitucional ao silêncio do réu era sinal de sua culpabilidade e, em outros 3, foi alegado que o réu só teria negado a autoria para sair impune. Em 3 casos, o magistrado afirmou que o réu deveria ter arrolado testemunhas de defesa para atestar pela sua inocência. Em outros 3 casos nos quais havia prova oral de testemunhas de defesa, a palavra de amigos, familiares ou mesmo empregadores do réu em casos de álibi foram desconsideradas pela proximidade da testemunha com o acusado.

“Evidentemente que o direito de permanecer calado está assegurado pela Constituição Federal, mas não se pode deixar de consignar que essa postura se mostra incompatível com a de pessoa inocente, diante de uma prisão injusta. [...] tratando-se de um engano da vítima ou de abuso policial injustificado, trataria de clamar inocência logo na primeira oportunidade de que dispusesse. [...]. (Sentença, Caso 8)

Todavia não apresentou qualquer justificativa lógica e verossímil para estar sendo acusado injustamente. Inclusive, sequer demonstrou, em audiência, o comportamento próprio e esperado de alguém que está sendo acusado injustamente, mais precisamente a natural revolta. (Sentença, Caso 39)

Indefiro o pedido de oitiva da prima do réu e da genitora dela, uma vez que a vítima reconheceu o réu e, além disso, as testemunhas são pessoas próximas, parentes por consideração, possuindo inegável interesse em beneficiá-lo. Além disso, ocorreu a preclusão, pois não foram arroladas no momento oportuno. (Caso 29)

Necessário anotar, ainda, que embora os réus tenham negado participação no crime, não fora arrolada qualquer testemunha de defesa que pudesse infirmar a versão apresentada pelas vítimas e testemunhas. (Caso 9)

A “periculosidade” do réu foi mencionada em 22 sentenças (45,8%), geralmente para justificar o aumento da pena base. O envolvimento do réu em “ocorrências similares” foi mencionado em 8 sentenças (16,7%), que não eram relacionadas com outras supostas autorias.

Afora tal ponderação, não se mostra necessário verter rios de tinta a identificar que o **delito de roubo revela extrema periculosidade do agente, sendo irrelevante sua primariedade**. A audácia dos ladravazes é cada vez maior, reclamando do Poder Judiciário especial atenção, por certo severa e em pronta resposta àqueles que são condenados pela prática de tão grave comportamento criminoso. Identifica-se, em casos que tais, periculosidade e agressividade presumida do agente. (Caso 33)

Observo, a esse propósito, que quando o réu foi detido, pessoas se aproximaram dos policiais para dizer que o réu costumava praticar esse tipo de crime, o que indica que a atividade criminosa era uma constante na vida do réu. [...] tudo indica que se o réu retornar de imediato ao convívio social voltará a delinquir, argumento que reforça a aplicação do regime fechado como inicial de cumprimento da pena. (Caso 23)

Por fim, a gravidade abstrata do roubo foi mencionada em 20 sentenças (41,7%), como fator que justificaria um regime mais grave de reclusão ou impossibilidade de o réu recorrer em liberdade. Aqui, verifica-se a presença dos fins meta-jurídicos atribuídos ao processo penal:

A sociedade está aterrorizada diante do crescimento da criminalidade e da violência, em especial, ante a abundância de delitos contra o patrimônio praticados cada vez de modo mais frio e arrojado. (Sentença, Caso 18)

À evidência estamos diante de crime de extrema gravidade (roubo qualificado), o qual é crescente na capital, assolando a vida diária das pessoas, colocando a comunidade ordeira em verdadeiro pânico, obrigando os comunas a manterem-se atrás das grades das casas e edifícios em verdadeira clausura, na vã tentativa de atravessar o tempo em que vivemos imunes às investidas de personalidades mal formadas que não hesitam em avançar no patrimônio alheio [...]. (Sentença, Caso 33)

[...] “Não é mais possível ignorar ostraumatismos das grandes e pequenas cidades, do país inteiro, enfim, com a onda nefasta de violência que assola nossa terra. Não é mais possível compactuar com benesses indevidas, “data venia”, com moderações impossibilitadas a quem não é e nem pretende assim ser e nem foi, no caso com a sociedade onde vive e com os milhares de cidadãos honrados deste país, que lutam e

sofrem para sobreviver. [...] Ou se encarcera o cidadão que merece ser encarcerado, tais aqueles que, como aqui, praticam violência e esquecem-se de que vivem em coletividade, ou se joga por terra um dos atributos mais marcantes do Judiciário, que também e obviamente é o de combater a criminalidade. Que se faça até onde as mãos alcançam. [...]” (Revisão Criminal no 461.926/2, São Paulo, VT9807 Juiz Luiz Soares de Mello). (Sentença, Caso 8)

[...] o regime prisional inicial fechado é o mais adequado e também merece manutenção, considerada a finalidade primária de prevenção e reprovação da conduta criminosa, além da gravidade de tal conduta típica, [...], efetivamente houve prática de violência contra a vítima, por meio de empurrões e tapas contra a cabeça, fato que causa clamor público e instabilidade na paz social, a **constituir uma resposta mais efetiva à criminalidade violenta, mormente considerando a crescente onda de roubo a mão armada e de crimes violentos que assolam o País.** (Sentença, Caso 11)

Torna-se evidente que o que estava posto nesses casos não era apenas caso específico, mas toda uma defesa social autoproclamada como responsabilidade desses magistrados.

6.7 As provas ancoradas

O cenário observado na análise das sentenças se enquadra em um fenômeno descrito por WAGENAAR como **narrativas ancoradas**²¹⁰. De acordo com o autor, operadores do sistema de justiça criminal têm julgado a qualidade das narrativas apresentadas, e tentado ancorá-las a crenças aceitas por eles, através de construções de ancoragem de provas.

O reconhecimento de pessoas atua nesse cenário, dando a impressão, possivelmente falsa, de que o juiz está no caminho certo, gerando uma visão de funil quanto ao caso que está sendo julgado. O reconhecimento, por si só, não é causa disso, pois sua relevância tem raízes na supervalorização da palavra da vítima, não apenas em crenças falsas sobre a acurácia desse meio de prova, e a supervalorização da palavra da vítima tem raízes em fenômenos sociais complexos que fogem do nosso escopo de pesquisa. De toda forma, o reconhecimento retroalimenta um sistema de crenças, que não permite ser questionado, sendo justificado e ratificado pelo trabalho presumidamente legítimo dos agentes policiais.

As provas, essencialmente orais e de reconhecimento, têm as mesmas matrizes, na palavra e memória da vítima e do policial que conduziu a investigação. Apesar disso, elas se autolegitimam, impulsionando sua valorização e credibilidade, pois, na aparência, não estariam isoladas. Assim, as narrativas policiais são acreditadas, nos exatos termos da denúncia, com a única evidência sendo sua própria palavra e a memória das vítimas que sofreram os roubos.

Houve inúmeros casos com uma clara dissociação entre convicção do juiz e a prova apresentada a ele, mas isso não importava, e a contradição não demandava nem uma construção

²¹⁰WAGENAAR, W. A. Anchored Narratives: a Theory of Judicial Reasoning, and its Consequences. In: GRAHAM, D. et al. (eds.). Psychology, Law, and Criminal Justice. Berlin, New York: De Gruyter, 2011, p. 267-285.

explicativa muito sofisticada. “No decorrer do tempo, a apresentação de um raciocínio coerente foi reduzida a uma mera listagem dos elementos de prova, sem um contexto lógico que explique o que esses elementos provam e por quê.”²¹¹ (tradução nossa). Como dito pelo Min. Schietti, “A Polícia e o Ministério Público estão desincumbidos de se esforçar e de fazer um esforço argumentativo maior para comprovar os fatos que alega em uma denúncia”²¹².

Uma vez que se tem um reconhecimento positivo e uma ficha criminal, eventuais outras provas vão sendo procuradas como confirmação de um desfecho já cravado. Os magistrados, atribuindo possíveis passagens e antecedentes criminais como atestado de periculosidade, fundamentando condenações em casos de enorme fragilidade probatória e carimbando-as com o selo do reconhecimento, apenas comprovam a chancela dessa prática. Evidentemente, isso ocorre aos arrepios de uma das recomendações mais importantes: não se deve submeter um indivíduo a um reconhecimento sem que haja evidências prévias para uma suspeita sólida.

Chamemo-os primado das hipóteses sobre os fatos: quem investiga segue uma delas, às vezes com os olhos fechados, nada a garante mais fundada em relação às alternativas possíveis [...]. Neste ponto, o processo penal acerta as contas com o obscuro: **a escolha inquisitorial é determinada pela imagem - quiçá a primeira - tomada como possível, como real, como verdade: eis o quadro mental paranóico.**²¹³ (grifo nosso)

A ancoragem entre as provas e a narrativa aceita pelo magistrado é intermediada por um sistema de crenças gerais e irrefutáveis. A infalibilidade da memória da vítima, a fé pública na palavra do policial, a cega crença na acurácia de todo e qualquer reconhecimento positivo, que “uma vez ladrão, sempre ladrão”²¹⁴, e que a condenação de mais um “criminoso” contribuirá para a paz de toda uma sociedade.

Afinal, com uma base de sustentação tão débil, é sintomático prevalecer a ‘bondade’ do órgão julgador. O problema é saber, simplesmente, qual é o seu critério, ou seja, o que é a ‘bondade’ para ele. [...] aparecem facilmente os conhecidos “justiçeiros”, sempre lotados de “bondade”, em geral, querendo o ‘bem’ dos condenados e, antes, o da sociedade. [...] Nada garante, então, que a “sua bondade” responde à exigência de legitimidade que deve fluir do interesse da maioria [...] **quem nos salva da bondade dos bons?** [...] Ela, neste viés, por certo que não salva ninguém, porque não funda nada senão um largo espaço para a mera reprodução mecânica da violência que traz consigo.²¹⁵

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

²¹¹*Id. Ibid.*, p. 271.

²¹²NETTO, P. R. STJ absolve homem condenado exclusivamente por reconhecimento por foto. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 27 out. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stj-absolve-homem-condenado-exclusivamente-por-reconhecimento-por-foto/>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

²¹³COUTINHO, J. N. M. *op. cit.*, p. 186.

²¹⁴WAGENAAR, W. A. *op. cit.*, p. 284.

²¹⁵COUTINHO, J. N. M. *op. cit.*, p. 188.

O cenário observado é gritante. Um enorme empecilho para a análise empírica foi a pobre documentação dos procedimentos de reconhecimento, o que nos alerta para um cenário possivelmente pior do que o analisado na presente pesquisa, dado que os autos padronizados, e práticas não formalizadas escondem detalhes e induções grotescas. O roubo foi um enorme operacionalizador de variáveis de estimação, como o foco na arma e o Efeito ORB. Quanto às variáveis do sistema, a realidade de condução de reconhecimentos no sistema de justiça criminal brasileiro provou estar muito distante das recomendações para boas práticas, sendo necessário ainda percorrer um enorme caminho em prol de uma condução responsável deste meio de prova. É essencial que haja uma mudança legislativa na matéria, e um treinamento sério com agentes policiais e magistrados sobre o reconhecimento e falsas memórias. Mas qualquer tentativa de mudança estará condicionada pelo campo processual penal brasileiro e seus operadores.

O comportamento dos magistrados observado na fundamentação, isto é – na exposição de seu processo de convicção – foram permeados pela instrumentalidade do processo. Buscas e apreensões ilegais, reconhecimentos fora dos ritos do art. 226, denúncias de abusos policiais nas abordagens. Tudo isso foi escanteado inúmeras vezes pelo bem maior da condenação.

A busca pela verdade real dos fatos não se mostrou, porém, em uma atividade instrutória hiperativa do juiz²¹⁶, tendo alguns magistrados inclusive trabalhado contra a produção probatória pleiteada pela Defesa. Isso não significa que nenhuma faceta da busca pela verdade não estava presente. O que observamos foi que a visão de funil incentivou a busca pela única verdade materializada nos autos de reconhecimento, sendo qualquer outra versão, inverossímil.

A fase processual funcionou, de fato, como mera teatralização dos elementos informativos colhidos no inquérito, os quais assumiram centralidade absoluta nos quadros probatórios. A não confirmação do reconhecimento em juízo foi determinante para os quadros de absolvição. E em se falando de prova oral e reconhecimento de pessoas, considerando que a memória das testemunhas é contaminada a cada recuperação, não restou nenhuma prova realmente produzida em juízo que não tenha sido contaminada pela condução dos agentes policiais no inquérito. Também pouco importou a negativa de autoria dos acusados, que acabou servindo apenas para a inversão do ônus da prova frente a presunção de sua culpabilidade²¹⁷. Quem será tratado como o suspeito comumente depende da primeira decisão da polícia, que não é criticada, pois as narrativas ancoradas dispensam a análise de alternativas²¹⁸.

²¹⁶Apesar de haverem alguns casos isolados: “O MM. Juiz de Direito declarou instalada a audiência fazendo consignar que iria iniciar as perguntas para facilitar o desenvolvimento da audiência, seguidas pelas partes, o que não causa qualquer prejuízo, bem como se deve a maior celeridade e objetividade na apuração, além do que não houve oposição pelas partes, não se podendo olvidar para os que entendem que se trata de nulidade, seria ela relativa e somente acolhida caso demonstrado efetivo prejuízo.” (Termo de audiência. Caso 39)

²¹⁷GLOECKNER, R., *op. cit.*, p. 440.

²¹⁸COUTINHO, J. N. M. *op. cit.*, p. 274.

Contudo, verificamos uma enorme falta de rigor técnico na fase investigativa. A despeito de inúmeras possibilidades para apurações mais eficazes, basta um reconhecimento positivo para o inquérito ser dado como encerrado, pronto para um quadro condenatório. Os autos de reconhecimento, raiz dos acervos probatórios, são tratados como atestado de autoria, mas são extremamente mal documentados, e, por vezes, falsos. Por diversos distritos policiais da capital paulista, se utiliza o mesmo modelo padronizado de auto. Assim, o estudo de como se deram esses reconhecimentos pode estar subdimensionado em seus aspectos mais grotescos.

O enquadro funciona como porta de entrada para o processo de criminalização, tendo sido determinante para a submissão de 54,2% dos réus ao primeiro reconhecimento. Outros 29,2% foram postos em um reconhecimento pela Polícia Civil sem nenhuma diligência prévia. O auto de reconhecimento positivo automaticamente legitima o trabalho das polícias militar e civil. Mesmo que a pessoa que tenha sido abordada, não seja reconhecida no caso que estava em averiguação, ela corre o risco de ser fotografada e ter sua sorte posteriormente testada em álbuns de suspeitos, ou pode ser levada para ser reconhecida em outros casos não relacionados.

O que mais espanta, porém, é a aderência dos magistrados a um quadro inquestionavelmente frágil. Existe uma ignorância quanto à possibilidade de falsas memórias, uma crença generalizada no reconhecimento, mas também há uma aversão à presunção de inocência, uma renúncia ao devido processo legal, por parte de quem deveria assegurar-lhe. A fragilidade do quadro probatório se fez presente em quase a totalidade dos casos.

A verdade visada, suposta elucidação do caso, contenta-se com um reconhecimento falho, conduzido ao arrepio dos requisitos legais, e em nome de um “bem” maior que é a suposta proteção da sociedade, projetada na vítima. Ao final de 41,7% das sentenças, essa verdade foi aceita, e corroborada pelos fins meta-jurídicos do processo, a proteção da sociedade, que só tem voz para incriminar os sujeitos postos como seus algozes. Na maioria das vezes nas quais a vítima desmentiu o que estava posto no inquérito, não houve o mesmo entusiasmo para considerar essa parte de seu depoimento.

O reconhecimento serve, então, como faísca, em um campo minado. O funcionamento autoritário do processo penal é intensificado por inúmeras condições materiais que condicionam a prática dos operadores do sistema. Isso não será revolucionado conferindo rigor a uma prova, mas se conferirmos um tratamento responsável ao reconhecimento, em consonância com os avanços da psicologia forense, e preocupado com a fiscalização dessa prática, dificultaremos o uso de um dos instrumentos favoritos e mais perigosos desse sistema, determinante para a o desfecho de um dos crimes alvos dos esforços criminalizantes, que é o roubo. Ao menos, é preciso criar balizas para que o processo penal vá deixando de funcionar como porteira carcerária para milhares de inocentes, vítimas do absoluto descaso com este meio de prova.

8 REFERÊNCIAS

AGRICOLA, B. H. The psychology of pretrial identification procedures: the showup is showing out and undermining the criminal justice system. *Law & Psychology Review*, v. 33, p. 125-137, 2009.

ALMEIDA, S. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019.

BADARÓ, G. *Processo Penal*. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BORGES, W. Músico que teria sido preso por engano deixa a prisão no Rio. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/musico-que-teria-sido-preso-por-engano-deixa-a-prisao-no-rio.shtml>. Acesso em: 04 mar 2021.

BRIGHAM et al. The Influence of Race on Eyewitness Memory. In: LINDSAY et al. (Ed.). *Handbook of eyewitness psychology: Memory for people – Volume II*. Routledge, 2007. p. 257-281

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Justiça para os inocentes: Angelo Gustavo Pereira Nobre. *OAB-RJ*, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zKIYnZGV9nY>. Acesso em: 21 fev. 2021.

COUTINHO, J. N. M. Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza”, de Fancesco Carnelutti, para os Operadores do Direito. In: RUBIO, David Sánchez, FLORES, Joaquín Herrera e CARVALHO, Salo de. (Coord.). In: *Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos* (2001/2002). Curitiba: Lumen Juris.

DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 04 mar 2021.

EISEN, M. L. et al. “I think he had a tattoo on his neck”: how co-witness discussions about a perpetrator’s description can affect eyewitness identification decisions. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 6, n. 3, p. 274-282, 2017.

FAMÍLIA e testemunhas dizem que cobrador de ônibus foi preso injustamente por roubo em SP. *Jornal da Record*, 5 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X77E3-rQXe4>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T. Eyewitness identification: live, photo, and video lineups. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 24, n. 3, p. 307-325, 2018.

FRAGOSO, C.; GLIOCHE, P. *Crimes de Furto e de Roubo*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GARLAND, D. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

- GLOECKNER, R. J. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2018.
- HOUSTON, K. A.; CLIFFORD, B. R.; PHILLIPS, L. H.; MEMON, A. The emotional eyewitness: the effects of emotion on specific aspects of eyewitness recall and recognition performance. *Emotion*. v. 13, n. 1, p. 118-128, fev. 2013.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. *Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal*. São Paulo: 2021.
- LOFTUS, Elizabeth F. Illusions of Memory. *Proceedings of the American Philosophical Society*, v. 142, n. 1, p. 60-73, mar. 1998.
- LOFTUS, E. F.; LOFTUS, G. R.; MESSO, J. Some facts about “weapon focus”. *Law and Human Behavior*. v. 11, n. 1, p. 55-62, 1987.
- LOPES JR, A. *Direito Processual Penal*. 11a. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- LOPES, M. T. *O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- MAGALHÃES, R. Uma supermáquina contra o crime. *Jornal da Tarde*, 9 dez 2004. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/na-imprensa/uma-supermaquina-contr-o-crime/>. Acesso em: 19 mar 2021.
- MATA, J G da. *A política do enquadro*. Tese (Mestrado em criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- MATIDA, J.. Standards de Prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. *Arquivos da Resistência: Ensaios e Anais do VII Seminário Nacional do IBADPP*. ed. 1, p. 93-109, 2019.
- MATIDA, J.; NARDELLI, M. M. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre. *Consultor Jurídico*, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- MCGORRERY, P. “But I was so sure it was him”: how Facebook could be making eyewitness identifications unreliable. *Internet Law Bulletin*, 2016, p. 255-258.
- MEISSNER, C. A.; BRIGHAM, J. C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a meta-analytic review. *Psychology, Public Policy, and Law*. v. 7, n. 1, p. 3-35, 2001.
- MORGAN, C. A. et al. Accuracy of eyewitness memory for persons encountered during exposure to highly intense stress. *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 27, n. 3, p. 265-279, 2004.
- NIELSEN, L. B. The need for multi-method approaches in empirical legal research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert (eds.). *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*, 2010. 10.1093/oxfordhb/9780199542475.013.0040.
- OLIVEIRA, F. Triangulação metodológica e abordagem multimétodo na pesquisa sociológica. *Rev. Ciências Sociais Unisinos*, v. 51, p. 136.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *História da Polícia Civil*. Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/historiaPoliciaCivil?_adf.ctrlstate=r03gz7d0h_4&_afLoop=743710747175801&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26_afLoop%3D743710747175801%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrlstate%3D14zvb5nd_4. Acesso em: 19 mar. 2021.

REDE NOSSA SÃO PAULO: Mapa da desigualdade 2020. Disponível em: <https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Mapa-da-Desigualdade-2020-MAPAS-site-1.pdf>. Acesso em: 17 fev 2021.

REGINATO, A. D. A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, M. R. Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos de Direito, p. 189-223, 2017.

SEMER, M. *Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant Brasil, 2019.

SMALARZ, L.; DOUGLASS, A. B. Post-identification Feedback to Eyewitnesses: Implications for System Variable Reform. *Advances in Psychology and Law*. *Advances in Psychology and Law*. v. 4, p. 101-135, 2019.

SOARES, G. M. A. *Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas*. CNJ, 2020.

SOZZO, Máximo. Posneoliberalismo y penalidad en América del Sur. In: SOZZO, Máximo (org.). *Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur*. Buenos Aires: Clacso, 2016.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. *Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro*. IPEA, nov. 2019.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça, 2015 (Série Pensando o Direito, n. 59).

STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*. v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020.

STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. p. 1061. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 8, n. 2, p. 1058-1073, ago. 2018.

VASCONCELOS, C. Felipe foi dar uma volta de bicicleta e acabou preso acusado de roubar uma moto. *Ponte Jornalismo*, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/felipe-foi-dar-uma-volta-de-bicicleta-e-acabou-presos-acusado-de-roubar-uma-moto/#/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

VIEIRA, A. Os perigos do reconhecimento de pessoas via redes sociais. *Revista Consultor Jurídico*, 29 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/vieira-perigos-reconhecimento-pessoas-via-redes-sociais>>. Acesso em: 16/02/2021.

WADE, K. A.; NASH, R. A. Reasons to Doubt the Reliability of Eyewitness Memory: Commentary on Wixted, Mickes, and Fisher. *Perspectives on Psychological Science*. v. 13, n. 3, p. 339-342, 2018.

WAGENAAR, W. A. Anchored Narratives: a Theory of Judicial Reasoning, and its Consequences. In: GRAHAM, D. et al. (eds.). *Psychology, Law, and Criminal Justice*. Berlin, New York: De Gruyter, 2011, pp. 267-285. <https://doi.org/10.1515/9783110879483.267>

WELLS, G. L. Applied Eyewitness-Testimony Research: system variables and estimator variables. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.

WELLS, G. L.; BREWER, N. The confidence-accuracy relationship in eyewitness identification: Effects of lineup instructions, foil similarity and target-absent base rates. *Journal of Experimental Psychology: Applied*. v. 12, n. 1, p. 11-30, 2006.

WELLS, G. L.; DOUGLASS, A. B. “Good, you identified the suspect”: feedback to eyewitnesses distorts their reports of the witnessing experience. *Journal of Applied Psychology*. v. 83, n. 3, p. 360-376, mai. 1998.

WELLS, G. L. et al. Policy and Procedure Recommendations for the Collection and Preservation of Eyewitness Identification Evidence. *Law and Human Behavior*, v. 44, n. 1, p. 3-36, 2020. <http://dx.doi.org/10.1037/lhb0000359>.

YEUNG, L. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, M. R. *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos de Direito, p. 249-274, 2017.

ZAFFARONI, E. R. *A questão criminal: la palabra de los muertos*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, R.; BATISTA, N. *Direito Penal Brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

9 RELAÇÃO DOS CASOS PESQUISADOS

Caso 1: 1512617-49.2019.8.26.0228; Caso 2: 0044198-16.2016.8.26.0050; Caso 3: 1513702-70.2019.8.26.0228; Caso 4: 0055777-87.2018.8.26.0050; Caso 5: 1526123-44.2019.8.26.0050; Caso 6: 1508796-86.2019.8.26.0050; Caso 7: 1508714-06.2019.8.26.0228; Caso 8: 1501384-41.2018.8.26.0050; Caso 9: 0097093-27.2011.8.26.0050; Caso 10: 0059556-50.2018.8.26.0050; Caso 11: 1507314-54.2019.8.26.0228; Caso 12: 1514616-37.2019.8.26.0228; Caso 13: 1500436-50.2018.8.26.0228; Caso 14: 1509556-83.2019.8.26.0228; Caso 15: 0084800-78.2018.8.26.0050; Caso 16: 1526803-77.2019.8.26.0228; Caso 17: 0001456-39.2017.8.26.0050; Caso 18: 1519091-36.2019.8.26.0228; Caso 19: 1500433-95.2018.8.26.0228; Caso 20: 0047621-13.2018.8.26.0050; Caso 21: 1536627-12.2019.8.26.0050; Caso 22: 0018526-40.2015.8.26.0050; Caso 23: 1515116-06.2019.8.26.0228; Caso 24: 0084528-60.2013.8.26.0050; Caso 25: 1505145-80.2018.8.26.0050; Caso 26: 1501627-96.2019.8.26.0228; Caso 27: 1504782-59.2019.8.26.0050; Caso 28: 0103647-36.2015.8.26.0050; Caso 29: 1523389-71.2019.8.26.0228; Caso 30: 1522198-88.2019.8.26.0228; Caso 31: 1521491-23.2019.8.26.0228; Caso 32: 0049836-69.2012.8.26.0050; Caso 33: 1502509-10.2019.8.26.0050; Caso 34: 0006820-65.2012.8.26.0050; Caso 35: 0051544-52.2015.8.26.0050; Caso 36: 0048902-72.2016.8.26.0050; Caso 37: 0091402-85.2018.8.26.0050; Caso 38: 1512556-91.2019.8.26.0228; Caso 39: 0091206-18.2018.8.26.0050; Caso 40: 1501976-

02.2019.8.26.0228; Caso 41: 0096254-89.2017.8.26.0050; Caso 42: 0062758-
74.2014.8.26.0050; Caso 43: 1503660-59.2019.8.26.0228; Caso 44: 0071890-
19.2018.8.26.0050; Caso 45: 0006460-23.2018.8.26.0050; Caso 46: 1526078-
88.2019.8.26.0228; Caso 47: 1518884-37.2019.8.26.0228; Caso 48: 0096380-
08.2018.8.26.0050.